

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/04/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAIÓ.

LINO JOÃO DELL'ANTÔNIO, Prefeito do Município de Taió em Exercício, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade tributaria no Município de Taió, Estado de Santa Catarina e estabelece normas complementares de direito tributárias a ela relativas.

Parágrafo único. Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Taió".

LIVRO PRIMEIRO PARTE GERAL

TITULO I DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 2º A "Legislação Tributaria" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

- Art. 3º Somente a Lei pode estabelecer:
- I A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II A majoração de tributos ou a sua redução;
- III A definição do fato gerador da obrigação tributaria principal e de seu sujeito passivo;
- IV A fixação da alíquota do tributo e da sua base de calculo;
- V A instituição de penalidades para as ações ou omissões contraria a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

- VI As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.
- Art. 4º Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de calculo.
- Art. 5º O Prefeito regulamentara, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributaria de competência do Município, observando:
- I As normas constitucionais vigentes;
- II As normas gerais de direito tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior.
- III As disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequentes.

Parágrafo único. O Conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

- I Dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II Acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III Suprimir ou limitar disposições legais;
- IV Interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.
- Art. 6º São normas complementares das Leis e Decretos:
- I Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II As decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na parte processual (Livro Primeiro - Titulo II) deste código;
- III As praticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV Os convênios celebrados entre o Município e os governos Federal ou Estadual.
- Art. 7º Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do inicio desse exercício.

Parágrafo único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

- I Defina novas hipóteses de incidência;
- II Extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao deste Código.

Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 8º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

Art. 9º Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributaria.

- § 1º Aos contribuintes e facultado reclamar essa assistência técnica aos órgãos competentes.
- § 2º As consultas por escrito deverão ser formuladas com objetividade e clareza e somente poderão focalizar duvidas ou circunstâncias atinente a situação do contribuinte ou responsável;
- § 3º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente lesarem ou tentarem lesar o fisco.
- Art. 10 A autoridade julgadora dará solução a consulta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.
- § 1º A solução dada à consulta traduz, unicamente, a orientação dos órgãos, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável, obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.
- § 2º A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.
- § 3º Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada a sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente obrigando a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.
- Art. 11 Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.
- Art. 12 São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

Capítulo III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

> SEÇÃO I DAS MODALIDADES

- Art. 13 A obrigação tributaria compreende as seguintes modalidades:
- I Obrigação tributaria principal;
- II Obrigação tributaria acessória.
- § 1º Obrigação tributaria principal é a que surge com a decorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º Obrigação tributaria acessória e a que decorre da legislação tributaria e tem por objetivo a pratica ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.
- § 3º A obrigação tributaria acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente a penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

- Art. 14 O fato gerador da obrigação tributaria principal e a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
- Art. 15 | Fato gerador da obrigação tributaria acessória e qualquer situação que, na forma da legislação tributaria, imponha a pratica ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- Art. 16 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributaria, o Município de Taió e a pessoa de direito publico titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.
- § 1º A competência tributaria e indelegável sobre a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributaria.
- § 2º Não constitui delegação de competência, o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Sujeito passivo da obrigação tributaria principal e a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.
- II Responsável, quando, sem revestir condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.
- Art. 18 Sujeito passivo da obrigação acessória e a pessoa obrigada a pratica ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributaria do Município, que não configurem obrigação principal.
- Art. 19 Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos a Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributarias correspondentes.

SUBSEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES OU RESPONSÁVEIS

- Art. 20 Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:
- I Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributaria, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributaria.
- Art. 21 Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

- Art. 22 Considerar-se-á domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributaria:
- I Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III Tratando-se de pessoa de direito publico, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.
- Art. 23 O domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicilio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

SECÃO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24 Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do titulo a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta publica, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

- Art. 25 São pessoalmente responsáveis:
- I O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II O sucessor a qualquer titulo e o cônjuge meeiro, pelos tributos até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação;
- III O espolio pelos tributos devidos pelos "de Cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 26 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, e responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espolio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

- Art. 27 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer titulo, fundo de comercio ou estabelecimento comercial industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:
- I Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comercio, indústria ou atividade;
- II Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comercio, indústria ou profissão.

SUBSECÃO II DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 28 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

- I Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV O inventariante, pelos tributos devidos pelo espolio;
- V O sindico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu oficio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

- Art. 29 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributarias resultantes de atos com excesso de poderes, ou infração da lei, contrato social ou estatuto:
- I As pessoas referidas no artigo anterior;
- II Os mandatários, prepostos e empregados;
- III Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 31 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributaria que lhe deu origem.

Art. 32 O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SECÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 33 | Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II Determinar a matéria tributável;
- III Calcular o montante do tributo devido;
- IV Identificar o sujeito passivo;
- V Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento e vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 34 O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento, a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributaria, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto neste ultimo caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributaria a terceiros.

Art. 35 O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I Lançamento Direto: quando sua iniciativa competir a Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha destes dados;
- II Lançamento por Homologação: Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo homologado, expressamente o homologue;
- III Lançamento por declaração: Quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro na forma da legislação tributaria, presta a autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.
- § 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributaria, nem de qualquer modo lhe aproveita.
- § 2º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
- § 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributaria quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porem, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

- § 4º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- § 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
- § 6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de oficio pela autoridade administrativa a qual competir à revisão.
- Art. 36 | As alterações e substituições dos lançamentos originais, serão feitas através de novos lançamentos, a saber:
- I Lançamento de oficio: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de oficio, pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:
- a) Quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributaria;
- b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributaria, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) Quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- d) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- e) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio dele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- f) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- g) Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade.
- h) Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subsequente.
- II Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;
- III Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.
- Art. 37 Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:
- I Por notificação direta;
- II Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III Por publicação em órgão da imprensa local;

IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;

Parágrafo único. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

- I Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferencia:
- a) No órgão oficial do Município;
- b) Em qualquer órgão da imprensa local, ou de comprovada circulação no território do Município;
- c) No órgão oficial do Estado.
- II Mediante afixação de Edital na Prefeitura.

Art. 38 A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localiza-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributaria ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 39 E facultado a Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributáveis, quando o montante do tributo não for conhecido oficialmente.

SUBSEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 40 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributaria;
- II Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III Exigir informações escritas ou verbais;
- IV Notificar o contribuinte ou o responsável para comparecer a repartição fazendária;
- V Requisitar o auxilio da forca publica, ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligencias, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se, as pessoas naturais e jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.
- § 2º Para os efeitos da legislação tributaria do Município, não tem aplicação quaisquer dispositivos legais

ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou na obrigação destes de exibi-los.

Art. 41 | Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- a) Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio;
- b) Os Bancos, casas monetárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- c) As empresas de administração de bens, os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- d) Os inventariantes;
- e) Os síndicos, comissários e liquidatários;
- f) Os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso ou habitação;
- g) Os síndicos ou quaisquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- h) Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou
- i) Os responsáveis por cooperativas, associações esportivas e entidades de classe;
- j) Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo ou oficio, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer titulo e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 42 | Sem prejuízo na legislação criminal, e vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do oficio, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente:

- I A prestação de mutua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre os órgãos federais, estaduais e municipais.
- II Os casos de requisição regular de atividade judiciaria, no interesse da justiça.

Art. 43 O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 44 | A autoridade administrativa que proceder ou presidir a qualquer diligencia de fiscalização, lavrara os termos necessários para que se documente o inicio do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo para conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo, serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado dele se entregara a pessoa sujeita a fiscalização copia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligencia.

SUBSEÇÃO III DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art. 45 A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributaria do Município.

Art. 46 Aos créditos tributários do Município, aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas em Lei Federal.

Art. 47 Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 48 O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 49 Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo aquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 50 O Prefeito poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agencia ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a titulo de remuneração, bem como, o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancaria, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio, de estabelecimentos bancários com sede agencia ou escritórios em locais fora do Município, quando o numero de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

SUBSEÇÃO IV DA RESTITUIÇÃO

Art. 51 As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for à modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributaria aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no calculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 52 A restituição total ou parcial de tributos dá lugar a restituição, na mesma proporção, de juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ela relativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a infrações de caráter normal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 53 A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 54 O direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 51, da data da extinção do crédito tributário;
- II Na hipótese do inciso II do artigo 51, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

Art. 55 Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição e interrompido pelo inicio da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 56 | Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I A moratória;
- II O deposito de seu montante integral;
- III As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual;
- IV A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso ou deles consequentes.

SUBSEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 57 Constitui Moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

- § 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
- § 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em beneficio daquele.
- Art. 58 A moratória somente poderá ser concedida:
- I Em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever, expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II Em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.
- Art. 59 A Lei que conceder moratória em caráter geral ou despacho que a conceber em caráter individual, obedecera aos seguintes requisitos:
- I Na concessão em caráter geral, a Lei especificara o prazo de duração do favor e, sendo o caso:
- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O numero de prestações e os seus vencimentos.
- II Na concessão em caráter individual, o regulamento especificara as formas e as garantias para a concessão do favor;
- III O numero de prestações não excedera a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- IV O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, implicara no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor na divida ativa, para cobrança executiva.
- Art. 60 A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de oficio, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.
- I Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em beneficio daquele;
- II Sem imposição de penalidades, nos demais casos.
- § 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prestação de direito a cobrança do crédito.
- § 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SUBSEÇÃO III DO DEPOSITO

- Art. 61 O sujeito passivo poderá efetuar o deposito do montante integral da obrigação tributaria:
- I Quando preferir o deposito à consignação judicial, prevista no artigo 82 deste código;
- II Para atribuir o efeito suspensivo:
- a) À consulta formulada na forma dos artigos 9 e 10 deste código;
- b) À reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria;
- c) A qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributaria.
- Art. 62 A legislação tributaria poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de deposito prévio:
- I Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;
- III Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV Em quaisquer outras circunstâncias em que se fizer necessário resguardar o interesse do fisco.
- Art. 63 A importância a ser depositada correspondera ao valor integral do crédito tributário apurado:
- I Pelo Fisco, nos casos de:
- a) Lançamento direto;
- b) Lançamento por declaração;
- c) Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) Aplicação de penalidades pecuniárias.
- II Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
- a) Lançamento por homologação;
- b) Retificação da declaração nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) Confissão espontânea da obrigação, antes do inicio de qualquer procedimento fiscal;
- III Na decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco sempre que não puder ser determinado o montante do crédito tributário.
- Art. 64 | Considerar-se-á suspensa à exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do deposito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.
- Art. 65 O deposito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:
- I Em moeda corrente no país;

- II Por cheque;
- III Por vale postal.
- § 1º O deposito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, com o resgate deste pelo sacado.
- § 2º A legislação tributaria poderá exigir nas condições que estabelecer que os cheques entregues para deposito visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelo estabelecimento bancário sacado.

Art. 66 Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do deposito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo deposito.

Parágrafo único. A efetivação do deposito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 67 Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 68.
- II Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 83.
- III Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV Pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Art. 68 Extingue o crédito tributário:

- I O pagamento;
- II A compensação;
- III A transação;

- IV A remissão;
- V A prescrição e a decadência;
- VI A conversão do deposito em renda;
- VII O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributariam do Município;
- VIII A consignação em pagamento, quando julgado procedente, nos termos da disposição na legislação tributaria do Município;
- IX A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X A decisão judicial passada em julgado.

SUBSECÃO II DO PAGAMENTO

- Art. 69 O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributaria.
- Art. 70 O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:
- I Da imposição das penalidades cabíveis;
- II Da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III Da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributaria do Município.
- Art. 71 O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:
- I Em moeda corrente no país;
- II Por cheque;
- III Por vale postal.
- § 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.
- § 2º Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.
- Art. 72 O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I Quando parcial das prestações em que se decomponha;
- II Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 73 | Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários concretos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUBSEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 74 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributaria, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou remediar litígios e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. O regulamento estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a Transação.

SUBSEÇÃO V DA REMISSÃO

- Art. 75 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
- I A situação econômica do sujeito passivo;
- II Ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III A diminuta importância do crédito tributário;
- IV A considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V A condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando se quando cabível, o disposto no artigo 60.

> SUBSEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 76 O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua cobrança, prescreve em 05

(cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte a aquele, em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II Pelo protesto judicial;
- III Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- Art. 77 | Ocorrendo à prescrição e não sendo ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.
- § 1º Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor Municipal prescrever débito tributário sob sua responsabilidade.
- § 2º O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, e independentemente do vinculo empregatício ou funcional com o governo Municipal, respondera civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Art. 77 A - A prescrição dos créditos tributários e não tributários, submetidos à execução fiscal ou não, podem ser reconhecidos de ofício pela autoridade administrativa e pelo representante judicial a qualquer tempo, independentemente de requerimento do interessado.

Parágrafo único. Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial Município não procederá ao ajuizamento e, sim requererá a extinção do feito em tramitação, não recorrerá e desistirá dos recursos eventualmente já interpostos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 226/2019)

SUBSEÇÃO VII DA DECADÊNCIA

- Art. 78 O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se em 05 (cinco) anos contados:
- I Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado;
- II Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- § 1º O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o de curso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 77 e seus parágrafos, no tocante a apuração das responsabilidades e a caracterização das faltas.

SUBSEÇÃO VIII DA CONVERSÃO DO DEPOSITO EM RENDA

- Art. 79 Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de deposito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo.
- I Para garantia de instância;
- II Em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributaria.
- Art. 80 Convertido o deposito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:
- I A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.
- II O saldo a favor do contribuinte será restituído de oficio independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

SUBSEÇÃO IX DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 81 Extingue o crédito tributário, a homologação do lançamento na forma do inciso II, do artigo 35, observado as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

SUBSEÇÃO X DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Art. 82 Ao sujeito passivo e facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:
- I De recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III De exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.
- § 1º Somente se aceitara o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.
- § 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO XI DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 83 Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

- I Declare a irregularidade de sua constituição;
- II Reconheça a inexatidão da obrigação que lhe deu origem;
- III Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
- § 1º Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial passada em julgado.
- § 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuara o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislação Tributaria, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 84 Excluem o crédito tributário:

- I A isenção;
- II A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 85 | Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

- I Deste Código ou de Lei Municipal subsequente;
- II De Decreto Lei Municipal, para atender os interesses do Município, quando da instalação de estabelecimentos industriais ou equiparados.

Art. 86 A isenção pode ser:

- I Em caráter geral, concedido por Lei, que pode circunscrever expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
- II Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do documento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.
- § 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
- § 2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direitos adquiridos.

Art. 87 A concessão de isenção, por Leis especiais, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem publica ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se por favor pessoal não permitido, a concessão em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SUBSEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 88 A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas posteriormente a vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

- I Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em beneficio daquele;
- II Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal;
- III As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 89 A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I Em caráter geral;
- II Limitadamente:
- a) A infração da legislação relativa a determinado titula;
- b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) A determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei, que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei a autoridade administrativa.
- § 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, e efetivada, em cada caso, por despacho da

autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 60.

Art. 90 A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Capítulo V DA DIVIDA ATIVA

- Art. 91 Constitui divida ativa tributaria do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a Legislação Tributaria, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela Legislação Tributaria ou por decisão final proferida em processo regular.
- Art. 92 A divida ativa tributaria regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída;
- § 1º A presunção a que se refere este artigo e relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.
- § 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem a liquidez do crédito.
- Art. 93 O registro de inscrição da divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicara, obrigatoriamente:
- I O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou a residência de um ou de outros;
- II A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, acrescidos;
- III A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV A data em que foi inscrita;
- V O numero do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso;
- § 1º A certidão da divida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
- § 2º As dividas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a hipótese de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão

de crédito tributário não invalida a certidão e nem prejudica os demais débitos objetos de cobrança.

§ 4º O registro da divida ativa, a critério da Administração, poderá ser efetuado em meio eletrônico com emissão das certidões ou através de sistemas mecânicos ou manuais, com a utilização de fichas, livro e certidões, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste código.

Art. 94 A cobrança da divida ativa tributaria do Município será procedida:

- I Amigavelmente: quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II Judicialmente: quando processada pelos órgãos judiciários.
- § 1º Nos casos de cobrança amigável, o sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer o débito inscrito ou pleitear o parcelamento do débito.
- § 2º O débito inscrito em Divida Ativa poderá ser parcelado, no prazo fixado no parágrafo anterior, mediante requerimento formalizado pelo devedor, em até 24 (vinte e quatro) parcelas expressas em indexador definido pelo Município.
- § 3º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo 1º, a repartição competente fará publicar nos órgãos oficiais ou na imprensa local, o rol dos inscritos remissos, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias antes da deflagração do processo judicial, de acordo com os itens I e II do artigo 93.
- § 4º As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar, imediatamente, a cobrança judicial da divida, mesmo que não tenha dado inicio ao procedimento amigável, ou ainda, proceder, simultaneamente, aos dois tipos de cobrança.

Capítulo VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 95 A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 96 A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, em nome do contribuinte, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 97 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 98 A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do titulo, a apresentação da Certidão Negativa de Tributos

Municipais a que estiverem sujeitos estes estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidaria do adquirente, concessionário ou quem que os tenha recebido em transferência.

Art. 99 Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escrivães, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 100 A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Capítulo VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 101 Constitui infração, a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributaria do Município.

Art. 102 Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I Aplicação de multas;
- II Sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III Proibição de transacionar com os órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

- I Não exclui:
- a) O pagamento do tributo;
- b) A fluência dos juros de mora;
- c) A correção monetária do débito.
- II Não exime o infrator:
- a) Do cumprimento da obrigação tributaria acessória;
- b) De outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 103 As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código, serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I A menor ou maior gravidade da infração;
- II As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições da Legislação Tributaria, observando o disposto no artigo 90.

Art. 104 | As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I Quando ocorrer atrasos no pagamento de impostos, taxas e contribuição de melhoria, de lançamento direto ou indireto:
- a) Multa de 2,00% (dois por cento) quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta (30) dias após o
- b) Multa de 4,00% (quatro por cento) quando o pagamento efetuar após o trigésimo dia.
- II Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária principal, da qual resulte a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte, multa de 50% (cinquenta por cento) até 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal;
- III Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributaria acessória, na qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) até 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal;
- IV Quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação;
- a) Tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a alteração e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido;
- b) Em casos de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Qualquer serviço prestado pela municipalidade a contribuintes e que se traduzam em valor monetário, não recolhido nas datas estipuladas, ficam sujeitas ao que preceitua o inciso I do presente artigo.

Art. 105 Para efeitos deste código, entende-se como sonegação fiscal, a pratica, pelo sujeito passivo ou por terceiros em beneficio daquele, de qualquer dos atos definidos como crimes de sonegação fiscal, a saber:

- I Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;
- II Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;
- III Alterar faturas e quaisquer documentos relativos às operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter

dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

Art. 106 Independentemente dos limites estabelecidos neste código, às multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência especifica.

Art. 107 As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributaria acessória e principal.

- § 1º Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributaria acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.
- § 2º Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributaria, impor-se-á só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 108 | Serão punidos com multa de 01 (um) até 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal:

- I O sindico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;
- II O arbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligencia ou má fé nas avaliações;
- III As tipografias e estabelecimentos congêneres que:
- a) Aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;
- b) Não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;
- IV As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente do cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- V Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributariam do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 109 O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 110 Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração a legislação tributaria, antes do inicio de qualquer procedimento fiscal.

Art. 111 As multas não pagas no prazo assinalado, serão inscritas na divida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária.

Art. 112 O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

- I Quando o sujeito passivo reincidir em infração a legislação tributaria;
- II Quando houver duvida quanto a veracidade ou autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;
- III Em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 113 Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município, não poderão:

- I Participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovidas pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.
- II Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer titulo com os órgãos da administração direta ou indireta do Município, com exceção:
- a) Da formalidade dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;
- b) Da compensação e da transação a que se referem os artigos 74 e 75.
- III Obter a licença a que se refere o Art. 234 deste código.
- § 1º Será obrigatória para a prática dos atos previstos nos incisos I e II deste artigo a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributaria, observadas as exceções das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.
- § 2º É vedada a concessão da licença a que se refere o inciso III deste artigo à pessoas jurídicas cujos titulares ou sócios estejam em débito com a fazenda Municipal.

Capítulo VIII DOS PRAZOS

Art. 114 Os prazos fixados na legislação tributaria do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributaria poderá fixar ao invés de concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 115 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deve ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o inicio ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

Capítulo IX DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 116 Os débitos decorrentes do não recolhimento, na data prevista, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 117 A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corrente a importância questionada.

§ 1º No caso deste artigo, a importância do deposito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente a reclamação, os recursos ou a medida judicial, será atualizada monetariamente na forma prevista neste capitulo.

§ 2º As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas, obrigatoriamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º Se as importâncias depositadas nas formas do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele prevista, ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizado pelos contribuintes como compensação, na forma do artigo <u>73</u>, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 118 As multas e juros de mora previstos na legislação tributaria como percentagens de débito fiscal, serão calculadas sobre o respectivo montante, corrigidos monetariamente nos termos deste Capítulo.

Art. 119 A correção monetária prevista neste Capitulo, aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste código, se o devedor ou seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro mês civil do ano seguinte ao que esta Lei Complementar entrar em vigor.

Art. 120 Excluem-se das disposições do artigo anterior, os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada ou vier a fazê-lo no primeiro mês civil do exercício seguinte em que esta Lei Complementar entrar em vigor.

Art. 121 A correção monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

Art. 122 Constitui exercício irregular de suas atribuições, a autorização expressa ou tácita direta ou indiretamente, a qualquer pessoa física ou jurídica, por parte de qualquer elemento do governo Municipal, seja de função ou cargo eletivo, comissionado, de nomeação ou vinculação trabalhista, respondendo o responsável civil, penal e administrativamente pela falta cometida.

TITULO II DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 123 Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiro, ou em outros lugares, ou em transito, que constituam prova material de infração a Legislação Tributaria do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 124 Da apreensão, lavrar-se-á o auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 135.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 125 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo copia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 126 As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante deposito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação a este artigo, aplicam-se, no que couber, os dispostos nos artigos 157 a 162.

Art. 127 Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta publica ou leilão.

- § 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, as associações de caridade e demais entidades beneficentes ou assistência social.
- § 2º As mercadorias apreendidas, de valor inferior a Unidade Fiscal Municipal vigente, serão vendidas, a critério da autoridade administrativa, sem necessidade de leilão em hasta publica.
- § 3º Apurando-se, na venda em hasta publica ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos da modalidade de venda, será o autuado notificado para no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 128 Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributos, ou qualquer infração da legislação tributaria da qual possa resultar a evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação

preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 129 A notificação preliminar será feita em formula destacada do talonário próprio, no qual ficara copia a carbono, com o ciente do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

- I Nome do notificado;
- II Local, dia e hora da lavratura;
- III Descrição do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV Valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;
- V Assinatura do notificado.
- § 1º A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ai não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografada ou impressa as palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
- § 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a copia da notificação, autenticada pela autoridade no contra recibo original.
- § 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.
- § 4º O disposto no parágrafo anterior e aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:
- I Analfabetos ou impossibilitados de assinar a infração;
- II Aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III Aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.
- § 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarara esta circunstância na notificação.
- § 6º A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.
- Art. 130 Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.
- Art. 131 Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:
- I Quando for encontrado no exercício de atividades tributáveis, sem previa inscrição;
- II Quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

- III Quando for manifesto o animo de sonegar;
- IV Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da ultima notificação preliminar.

SEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO

Art. 132 Quando incompetente para notificar preliminarmente ou multar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contraria as disposições da legislação tributaria do Município.

Art. 133 A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de prova ou indicara os elementos desta e mencionara os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida à infração.

Art. 134 Recebida à representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligencias para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificara preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivara a representação.

Capítulo II DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 135 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:
- I Mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III Descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributaria municipal violado e fazer referencia ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- § 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.
- § 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravara a pena.
- § 3º Se o infrator ou quem o represente, não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 136 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também, os elementos deste, conforme relacionados com o parágrafo único do artigo 124.

Art. 137 Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;
- II Por carta, acompanhada de copia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III Por edital na imprensa oficial ou órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 138 A intimação presume-se feita:

- I Quando pessoal, na data do recibo;
- II Quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 139 As intimações subsequentes a inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 137 e 138.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 140 O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações no artigo 138.

Art. 141 A reclamação contra o lançamento far-se-á por meio de requerimento, até a data de vencimento da cota única do tributo ou da primeira parcela, facultada a juntada de documentos.

Art. 142 A reclamação contra o lançamento poderá ter efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados quando comprovado erro administrativo na apuração de valores tributários.

Parágrafo único. Constatado a existência de algum erro, as guias serão reemitidas, com novo prazo para pagamento, sem prejuízo da atualização monetária dos valores devidos.

SEÇÃO III DA DEFESA

Art. 143 O autuado apresentara defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 144 A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde correu o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo único. Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 145 Na defesa, o autuado alegara toda matéria que entender útil, indicara as provas que pretenda produzir, juntara logo as que possuírem e, sendo o caso, arrolara testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 146 Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informa-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo III DAS PROVAS

Art. 147 Findos os prazos a que se referem os artigos 143 e 144, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento, deferira, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenara a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 148 As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou nas reclamações contra o lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou ainda quando ordenadas de oficio, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Art. 149 Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 150 O autuante e o reclamante poderão participar das diligencias, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que se fizerem serão juntadas ao processo do termo de diligencia, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 151 Não se admitira prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Capítulo IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 152 Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que proferira decisão no prazo de 10 (dez) dias.

- § 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de oficio, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.
- § 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.
- § 3º A autoridade não ficara restrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligencia e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capitulo III deste Titulo e prosseguindose na forma deste Capitulo, na parte aplicável.

Art. 153 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluíra pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 154 Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligencia, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo V DOS RECURSOS

SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 155 Da decisão de primeira instância contraria, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário ao Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 137 e 138.

Art. 156 É vedado reunir-se em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO II DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 157 Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito, sem prévio deposito em dinheiro das quantias exigidas, perimindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstas nesta Seção.

Art. 158 Quando a importância total em litígio exceder o valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM), permitir-se-á a prestação de fiança.

- § 1º A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da divida publica da União, dos Estados ou dos Municípios.
- § 2º A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento, que se obriga a efetuar o pagamento do reclamante da divida no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para liquidação do débito.

Art. 159 No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência, bem como de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexo ao processo.

Art. 160 Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á o prazo de 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 1º Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que estava protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 2º Não se admitira como fiador, sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito para com a Fazenda Municipal, pelo que, ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

Art. 161 Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o deposito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 162 Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o deposito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Art. 163 Após protocolado, o recurso será encaminhado a autoridade julgadora de primeira instância, que aguardara o deposito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Art. 164 Efetuado o deposito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificara se foram trazidos ao recurso, fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Art. 165 Os fatos novos porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, poderá a autoridade referida neste artigo, modificar o seu julgamento, mas poderá, em face dos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

Art. 166 O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do deposito ou prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

SEÇÃO III DO RECURSO DO OFICIO

Art. 167 Das decisões de primeira instância contrarias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de oficio, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor da Unidade Fiscal.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de oficio, no caso previsto neste artigo

cumpre ao servidor iniciador do processo ou a qualquer outro que tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 168 Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo o caso de recurso de oficio, o Prefeito tomara conhecimento pleno do processo como se estivesse havido tal recurso.

Capítulo VI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 169 As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

- I Pela notificação do sujeito passivo, e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da notificação;
- II Pela notificação do sujeito passivo, para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;
- III Pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, diferença entre:
- a) O valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
- b) O valor da condenação e o produto da venda dos Títulos caucionados quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.
- IV Pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;
- V Pela imediata inscrição na divida ativa e remessa de certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem aos inciso I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 170 A venda de títulos da divida publica aceitos em caução, não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, proceder-se-á em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea "b" do artigo 169, e do parágrafo 2º do artigo 158.

LIVRO SEGUNDO PARTE ESPECIAL

TITULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPITULO ÚNICO DA ESTRUTURA

Art. 171 Integram o Sistema Tributário do Município:

- I Impostos:
- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

- b) Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II Taxas:
- a) Taxa de Licença;
- b) Taxa de Coleta de Lixo;
- c) Cota de Participação Comunitária.
- III Contribuições de Melhoria:

TITULO II DOS IMPOSTOS

Capítulo I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 172 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

- § 1º Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal.
- § 1º Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros.
- VI Coleta de Lixo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2001)
- § 2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, a indústria ou ao comercio, mesmo que localizados fora da zona urbana.
- § 2º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida. (Redação dada

pela Lei Complementar nº 60/2001)

§ 3º O imposto predial e territorial urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 4º Não será considerado unidade imobiliária, para fins de cobrança do IPTU, a unidade de até 12 m² (doze metros quadrados) de área construída para fins de uso doméstico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2001)

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 173 É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer titulo.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 174 São Isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I - Declarados de utilidade publica para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão na posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

II - Cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos Municipais, enquanto ocupadas pelos citados serviços;

III - Residencial unifamiliar único do aposentado ou pensionista, domiciliado no Município, com renda mensal familiar de até 02 (dois) salários mínimos, quando e enquanto por ele ocupado como moradia.

IV - Residencial unifamiliar único dos veteranos de guerra da FEB e Ex-combatentes da FEB, da FAB, da Marinha de Guerra, ou de sua viúva, quando e enquanto por ele ocupada como moradia.

V - Utilizado como explora econômica agrícola e/ou pecuária, desde que o interessado comprove ter vendido bens produzidos na propriedade, através da apresentação de notas fiscais de produtor rural e respectivo contra nota, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), por hectare;

V - Localizados na área urbana e que possuam características rurais, desde que anexem anualmente ao requerimento de solicitação de isenção, cópia do comprovante de inscrição junto ao INCRA e apresentem cópias de notas de produtor rural do exercício imediatamente anterior, cujo montante atinja no mínimo 25 UFM's; (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2001)

VI - Utilizado para fins de reflorestamento, desde que comparado com documento idôneo, a critério da administração.

VII - Cujo proprietário é carente na forma da lei, devendo para tanto ser apresentado para o gozo do benefício, parecer socioeconômico, efetuado pelo Assistente Social do Município.

VIII - O imóvel pertencente ao perímetro urbano e integrante da planta genérica de valores, situado no Distrito de Passo Manso - Taió - SC.

Art. 174 São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel:

I - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, à partir da parcela correspondente ao

período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

- II Cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos Municipais, enquanto ocupadas pelos citados serviços;
- III Residencial unifamiliar único do aposentado ou pensionista, domiciliado no Município, com renda mensal familiar de até 02 (dois) salários mínimos, quando e enquanto por ele ocupado como moradia.
- IV Residencial unifamiliar único dos veteranos de guerra da FEB e Ex-combatentes da FEB. da FAB, da Marinha de Guerra, ou de sua viúva, quando e enquanto por ele ocupada como moradia.
- V Utilizado como exploração econômica agrícola e/ou pecuária, desde que o interessado comprove ter vendido bens produzidos na propriedade, através da apresentação de notas fiscais de produtor rural e respectivo contra nota, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), por hectare.
- VI Utilizando para fins de reflorestamento, desde que comparado com documento idôneo, a critério da administração.
- VII Cujo proprietário é carente na forma da Lei, devendo para tanto ser apresentado para o gozo do benefício, parecer socioeconômico, efetuado pela Assistente Social do Município.
- VIII Pertencente ao perímetro urbano e integrante da planta genérica de valores, situado no Distrito de Passo Manso - Taió - SC.
- IX Das entidades Declaradas de Utilidade pública, por ato de uma das esferas do Poder Público (Federal, Estadual e/ou Municipal). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2011)
- Art. 175 As isenções, deverão ser requeridas anualmente, até o último dia do exercício do lançamento, e serão declarados em requerimento interposto à Prefeitura, e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 176 As alíquotas do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

- I Imóvel edificado: 0,84% (zero vírgula oitenta e quatro por cento) do valor venal;
- II Imóvel não edificado:
- a) Localizado em logradouro não pavimentado; 1,68% (um vírgula sessenta oito por cento) do valor venal; b) Localizado em logradouro pavimentado: 2,25% (dois virgula vinte e cinco por cento) do valor venal;
- II Imóvel não edificado: 2,00% (dois por cento) do valor venal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2001)

Parágrafo único. A alíquota do imposto será acrescida:

a) Na falta de muro ou de passeio, quando exigida a benfeitoria pelo Código de Postura do Município:

25,00% (vinte e cinco por cento);

b) Na falta de muro e de passeio, quando exigidas as benfeitorias pelo Código de Postura do Município: 50,00% (cinquenta por cento).

SECÃO V DA BASE IMPONÍVEL

Art. 177 A base imponível do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e o valor do bem alcançado pela tributação.

Art. 177 A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2001)

Art. 178 O valor venal a que se refere o artigo anterior e o constante do Cadastro Imobiliário e no seu calculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levandose em conta:

I - a área da propriedade territorial;

II - o valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na pauta de valores em anexo;

III - a área construída da edificação;

IV - o valor básico do metro quadrado de construção, segundo o tipo de edificação, conforme tabela a seguir:

Tipo de Construção	Valor em REAL/m²
	90,00
Apartamento	135,00
Sala Comercial	135,00
Loja	135,00
Galpão	57,00
Telheiro	67,50
Casa mista	33,00
Especial	135,00

V - Os coeficientes de Valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção abaixo especificados:

a) correção quanto à situação do terreno na quadra:

<u> </u>
1,1
1,0
1,0
0,8
1,2
0,6
1,0

b) correção quanto à topografia:

Topografia	<u> Índice</u>
 - - - - - - - - - - - - - - 	1,0
-	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

c) correção quanto à pedologia:

Pedologia	<u>Índice</u>
 Inundável	0,8
Normal	1,0
 Brejo/mangue	0,7
 Rochoso	0,8
Arenoso	0,9

d) correção quanto ao estado de conservação:

Estado	Índice
 Nova/ótima	1,2
 Normal	1,0
 Regular	0,8
Antiga	0,7

e) tabela de componente da edificação (somatória de pontos):

	mponente da 	Somatório de Pontos										
Edificação			Casa N	lista		ala		lpão Te	7h.	Espec		
			16	16	09	14	14	10	16	10		
	Madeira		10	10	03	06			12	06		
	Metálica		17	17	11	16	16	20	24	14		
	Concreto		17	17	11	16	16	18	20	16		

C Palha/zinco	02	02	-00	00	-00	-00	06	-00-
- O Cim. Amianto	06	06	03	03	03	10	14	07
 B Telha de barro 	09	09	04	04	04	14	18	09
 E Laje	05	05	02	02	02		10	05
- R Metal/especial 	09	09	05	05	05	18	22	11

P Sem	-00	-00	-00	-00	00	00		
A Alvenaria	16	16	20	18	18	17	-00	20
R Solo/cimento	06	06	06	06	06	06	-00	02
E Madeira Benefic.	08	08	08	15	15	05		11
D Madeira bruta	06	06	02	01	01	01		02
E Mista	11	11	10	15	15	09		17

F	Sem	-00	-00	-00	-00	-00	-00	-00	-00
0 M	adeira	05	05	03	07	07	02	02	12
R L	aje	05	05	07	09	09	05	08	11
l la	hapas ompensado	03	03	- 05	 	07	05	05	
O E	stuque/Plástico 	11	11	09	11	11		11	14

R Sem	00	-00	-00	-00	00	-00	-00	-00
 = ==================================	 05 	05	01	07	07	01	00	02
- V Reboco	09	09	14	16	16	06	00	07
 	14	14	16	18	18	08	00	10
S Madeira	12	12	07	05	11	08	00	12
- T Pedra à vista	14	14		18	18	10		14
- I Concreto	18	18	18	20	20	12		16
 - M Especial	18	18	18	20	20	14		18

L Sem	00	-00	-00-	00	00	00	00	00
S Externa	02	02	00	01	01	02	02	01
A Interna Simples	05	05	07	04	05	05	05	02
N Interna Completa	-08	08	10	07	07	07	07	- 04
I + de uma interna	10	10	14	09	09	09	09	05

Terra batida	00	-00	-00	00 	-00	-00	-00	-00
P Cimento	02	02	04	02	02	05	08	03
Cerâmico	06		08	06		07	12	05
I Tábuas	05	05	16	14	05	13	18	08
Taco	10	10	14	10	10	09	14	06
S Material plástico	08	08	10	08	08	11	16	07
Carpet	10	10	12	10	10	05	10	04
O Especial	14	14	16	14	14	16	20	09

E Sem	00		00	00	-00	-00	00	00
S Ferro	01	01	01	01	01	01	00	01
- Q Madeira	02	02	02	03	03	03	00	03
U Alumínio	03	03	05	05	05	05	00	05
^ Veneziana	05	05	07	07	07	07	00	07

VI - A forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel.

§ 1º O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 2º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da media aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30% (trinta por cento).

§ 3º A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o item VI, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em requerimento interposto a Prefeitura, permitira um rebate de até 30% (trinta por cento) no valor venal do imóvel.

Art. 178 O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção conforme anexo I.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos conforme anexo II.

§ 1º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será a fração ideal do terreno, conforme anexo III.

§ 2º Será revisado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado. Quando não forem objeto deatualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base em até o limite da variação da UFM ou outro indexador que vier a substituí-la.

§ 3º O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 4º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio:

- I Considera-se terreno o bem imóvel:
- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição.
- II Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2001)

Art. 179 A pauta de valores e o custo do valor básico do metro quadrado de construção serão fixados anualmente, conforme resultado do trabalho de Comissão Municipal designada para este fim, através da publicação de decreto do Prefeito Municipal para vigorar no exercício seguinte.

Art. 180 | Para efeito de tributação, os terrenos até 40,00 (quarenta) metros de profundidade, serão considerados integralmente.

Parágrafo único. A área compreendida a partir de 40,00 (quarenta) metros de profundidade, será reduzida em 70% (setenta por cento).

Parágrafo Único - A área compreendida a partir de 40 m (quarenta metros) de profundidade, será reduzida em 90% (noventa por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 37/1999)

Art. 181 A base imponível da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecera inalterada a partir do ano seguinte aquele em que for feita a comunicação do inicio da obra, até o termino do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

Parágrafo único. Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado.

SEÇÃO VI LANÇAMENTO

Art. 182 O lançamento do imposto será feito de oficio, anualmente, com base na situação factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior.

Parágrafo único. Os valores monetários serão expressos em indexador nacionalmente utilizado ou em Unidade Fiscal Municipal (UFM).

Art. 182 O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Os valores monetários serão expressos em moeda corrente nacional ou em Unidade Fiscal Municipal (UFM).

§ 2º Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2001)

Art. 183 O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

Art. 183 O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita o cadastro imobiliário, seja o títular da propriedade, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2001)

- § 1º Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadara o crédito fiscal globalmente.
- § 2º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerados também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 184 O valor do lançamento correspondera ao imposto anual.

SEÇÃO VII PAGAMENTO

Art. 185 A arrecadação do imposto far-se-á em até 04 (quatro) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de marco a dezembro.

Art. 185 A arrecadação do imposto far-se-á em até 09 (nove) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de janeiro a dezembro, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2001) (Regulamentado pelos Decretos nº 5454/2014, nº 5529/2014, nº 5585/2014, nº 5716/2015, nº 5767/2015, nº 5951/2016 e nº 5977/2016)

- § 1º Na hipótese dos valores tributários lançados estarem expressos em indexador, estes deverão ser convertidos para a moeda corrente nacional segundo seja a paridade na data de vencimento da parcela.
- § 2º Sendo o pagamento efetuado antecipadamente, observar-se-á paridade na data do pagamento.

Art. 186 O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegura ao contribuinte o direito a um desconto de até 30,00% (trinta por cento) sobre o respectivo montante.

Art. 186 O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37/1999)

Art. 186 O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de até 15% (Quinze por cento) sobre o respectivo montante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2001)

Capítulo II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

SEÇÃO I DO FATOR GERADOR

Art. 187 O Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos tem como fato gerador a transmissão "Inter-vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA

Art. 188 O Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos incide sobre:

- I A transmissão "inter-vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;
- II A transmissão "inter-vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do Art. 191.
- III A cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 189 O Imposto e devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo único. Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I A compra e venda, pura ou condicional;
- II A dação em pagamento;
- III A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo titulo aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV A aquisição por usucapião; (Revogado pela Lei Complementar nº 226/2019)
- V Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- VI A arrematação, adjudicação e a remissão;
- VII A cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- VIII A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

- IX A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- X Todos os demais atos translativos "inter-vivos", a titulo oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 190 Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- I O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as arvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II Tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 191 O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no Art. 188, quando:

- I Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;
- II Decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
- III Dos mesmos alienantes em decorrência de seu desincorporado do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;
- IV Se tratar de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;
- V Se tratar de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos I e II quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 192 O imposto será calculado pela aplicação das seguintes alíquotas:

- I 1,05% (um vírgula zero cinco por cento), por transmissões de imóveis integrantes de conjuntos residenciais populares, conforme pauta de valores, inciso II do Art. 178;
- II 2,10% (Dois por cento), nas demais transmissões "inter-vivos", conforme pauta de valores, inciso II do Art. 178.
- III O valor venal do terreno rural, será calculado com base na tabela abaixo: **TABELA**

TERRENOS	VALORES EM UFM/HÁ
- com arrozeiras	25
- próprios para arrozeiras	10
- próprios para pastagens	10
próprios para outras plantações	05
ondulados	02
acidentados	02
incultiváveis, contando canhada: desvalorizantes, ISENTOS.	5, pântanos ou outros fatores

EDIFICAÇÕES	VALORES EM UFM/M2	VALORES EM UFM/M ²
	ATÉ 10 ANOS	 ACIMA DE 10 ANOS
em alvenaria	3,00	1,50
mistas	2,00	1,30
de madeira	1,50	1,00
galpão industrial	1,00	0,40
galpão agrícola fechado	0,50	0,30
galpão agrícola aberto	0,30	0,15
estufa para secagem de iumo em folha (por unidade)		0,25

Art. 192 O imposta será calculado sobre o valor venal do imóvel pela aplicação das seguintes alíquotas:

- I 1,05% (um vírgula zero cinco por cento), por transmissões de imóveis integrantes de conjuntos residenciais populares, conforme pauta de valores, inciso II do art. 178;
- II 2,10% (dois vírgula dez por cento), nas demais transmissões Inter-vivos, conforme pauta de valores, inciso II do art. 178;
- III O valor venal do terreno rural será calculado com base na tabela abaixo:

TERRENOS	VALOR EM UFM/HA
com arrozeiras	236,00
próprios para arrozeiras	 79,00
terras de campo e agrícola até 20 ha	'
terras com mais de 20 ha	24,00
terrenos acidentados	19,00
terrenos incultiváveis, constando canhadas, pântanos e/ou outros fatores desvalorizantes	ISENTO

______| (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>84</u>/2005)

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 193 São contribuintes do imposto:

- I Nas transmissões "inter-vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Art. 194 Nas permutas, cada contratante pagara o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 195 O valor venal, base de calculo do Imposto de que trata este capitulo, excetuando-se as disposições contidas no Art. 196, desta Lei, será:

- I Tratando-se de imóvel localizado na área urbana, o constante do cadastro imobiliário, conforme preceitua o Art. 178, desta Lei e alterações posteriores;
- II Tratando-se de imóvel localizado fora da área urbana, o valor resultante da estimativa fiscal do órgão próprio do Município.
- § 1º O valor venal a que se refere o inciso I deste Artigo será, corrigido mensalmente, segundo os índices oficiais de correção monetária, tendo-se como data base a da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- § 2º Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

Art. 196 Nos casos abaixo especificados, a base de calculo é:

- I Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou a única parca, ou o preço pago se este for maior;
- II Nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 197 O imposto deverá ser recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide se por instrumento publico; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for por instrumento particular.

Parágrafo único. O comprovante do pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.

Art. 198 Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, desses atos.

Art. 199 Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Capítulo III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO IMPOSTO EM GERAL

SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

- Art. 200 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:
- 1 Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 Médicos Veterinários.
- 8 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 Limpeza de chaminés.
- 19 Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 Análise inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 21 Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 22 Perícias, laudos, exames técnicos e analises técnicas.
- 23 Traduções e interpretações.
- 24 Avaliação de bens.
- 25 Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 26 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 27 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 28 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do

local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 29 Demolição.
- 30 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 31 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.
- 32 Florestamento e reflorestamento.
- 33 Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 34 Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 35 Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 36 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 37 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 38 Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 40 Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 41 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 42 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 43 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 44 Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 45 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 40, 41, 42 e 43.
- 46 Despachantes.
- 47 Agentes da propriedade industrial.
- 48 Agentes da propriedade artística ou literária.
- 49 Leilão.
- 50 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 51 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 52 Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 53 Vigilância de segurança de pessoas e bens.
- 54 Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 55 Diversões públicas:
- a) Cinemas, "táxi dancing" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 56 Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 57 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.
- 58 Gravação e distribuição de filmes e vídeo Tapes.
- 59 Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 60 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 61 Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 62 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 63 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 64 Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 65 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 66 Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 67 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 68 Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado:
- 69 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 70 Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 71 Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 72 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 73 Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 74 Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 75 Funerais.
- 76 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 77 Tinturaria e lavanderia.
- 78 Taxidermia.
- 79 Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 80 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 81 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 82 Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atração, capatazia, armazenagem interna, externa especial, suprimento de água, serviços movimentação de mercadoria fora do cais.
- 83 Advogados.
- 84 Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

- 85 Dentistas.
- 86 Economistas.
- 87 Psicólogos.
- 88 Assistentes sociais.
- 89 Relações públicas.
- 90 Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 91 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos; por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 92 Transporte de natureza estritamente municipal.
- 93 Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 94 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ICMS).
- 95 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- § 1º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 27, 47, 83, 85, 86, e 87 da lista de Serviços mencionados neste artigo, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do artigo 204, calculados em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada. § 2º As informações individualizadas sobre Serviços Prestados à terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 90 e 91, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita
- § 3º Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.
- Art. 200 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 1º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.
- § 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas completando o alcance do direito existente.
- § 3º A incidência do Imposto Sobre Serviços não depende da denominação dada ao serviço prestado ou de conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.
- § 4º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 4º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidirá sobre os serviços constantes do item 14.05 da lista de serviços integrante da Lei Complementar nº 157 recepcionados por esta lei, desde que os objetos, mercadorias ou quaisquer outros bens, sejam destinados ao uso ou consumo do encomendante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 205/2017)

§ 5º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se lenha iniciado no exterior do País.

§ 6º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º Ocorrendo à prestação por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil definidos na lista de serviços, nasce à obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços - ISS, independentemente:

I - da validade, da invalidade da nulidade da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e de ilicitude do objeto do ato jurídico ou do malogro dos seus efeitos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2003)

Art. 201 O contribuinte do Imposto é o prestador de serviço.

§ 1º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

§ 2º São solidariamente responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto relativos aos serviços à eles prestados por terceiros:

I - As empresas ou profissionais autônomos, se não exigirem do prestador do serviço, a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte da Prefeitura;

 II - O responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhantes, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou sub-empreitadas;

III - O proprietário da obra de construção civil ou similar;

IV - O proprietário de veiculo de aluguel a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

V - O proprietário ou seu representante que ceder dependências ou locais para a prática de jogos ou diversões, sem que o promotor esteja quite com o respectivo imposto;

VI - Empresas, associações e outros estabelecimentos, pelo imposto de pessoas que trabalham como autônomos em suas dependências ou instalações sem estarem quites com os cofres municipais.

Art. 201 O imposto não incide sobre:

- I as exportações de serviços para o exterior do País;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III O valor intermediado no mercado de títulos e valores imobiliários, o valor dos depósitos bancários o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV serviços prestados por associações culturais;
- V de diversão pública, consistente em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, e em jogos e exibições competitivas realizadas entre associações.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2003)

- Art. 202 Considera-se local da prestação de serviços:
- I-O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicilio do prestador;
- II No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
- Art. 202 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos Incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado na hipótese do § 1º do Art 1º desta Lei Complementar;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05, da lista anexa;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19, da Lista anexa;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, da lista anexa;
- VI da execução da variação coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09, da lista anexa.
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação vias e logradouros públicos, imóveis chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa.
- VIII da execução da decoração e jardinagem do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa.

- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12, da lista anexa.
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16, da lista anexa.
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17, da lista anexa.
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18, da lista anexa.
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, da lista anexa.
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista anexa.
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, da lista anexa.
- XVI da execução dos serviços de diversão lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa.
- XVII do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos polo subitem 16.01, da lista anexa.
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa.
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento organização e admiração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10, da lista anexa.
- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20, da lista anexa.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, da lista anexa considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município cm cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes cabos dutos e condutos de qualquer natureza objetos de locação, sublocação arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da lista anexa considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2003)

Art. 203 A base de cálculo do imposto e o preço do serviço.

- § 1º Por preço de serviços será considerado a importância recebida pelo prestador a qualquer titulo.
- § 2º Considera-se recebida à importância, quando estipulada pelo prestador.
- § 3º Não se admitira estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou do vigente no mercado.
- Art. 203 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configura unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 1º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.
- § 2º A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total dos seguintes elementos:
- I Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas de instrumentos e de equipamentos;
- I Estrutura organizacional ou administrativa;
- III Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
- IV Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- V Permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica de água ou de gás. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2003)
- Art. 204 Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a titulo de remuneração do próprio trabalho.
- Art. 204 | Contribuinte do Imposto Sobre Serviços ISS, é o prestador do serviço.
- § 1º Quando se tratar de prestação do serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de fatores permanentes.
- § 2º Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicada.
- § 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que existam:

- I sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- II sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- III sócio de pessoa jurídica;
- IV mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.
- § 4º Exclui-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as sociedades de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.
- § 5º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando por base o preço calculado pela execução dos serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>73</u>/2003)
- Art. 205 O disposto no parágrafo 1º do artigo 200 não se aplica as sociedades em que existem:
- a) Sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b) Sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- c) Sócio pessoa jurídica;
- d) Mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.
- § 1º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as sociedades de qualquer tipo, inclusive as que a estas ultimas se equipararem.
- § 2º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagara o imposto tomado por base de calculo o preço calculado pela execução dos serviços.
- Art. 205 O Município atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, atribuindo a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
- § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:
- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05. 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da lista anexa;
- III a Administração direta da União dos Estados e do Município tem como suas respectivas autarquias empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e controladas e as Fundações instituídas pelo Poder Público, serão responsáveis pela retenção e pagamento do tributo devido pelos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Município

- IV serão considerados também responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto os seguintes tomadores de serviços:
- a) os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- b) as empresas de rádio, televisão e jornal;
- c) as empresas incorporadoras, construtoras empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- d) os estabelecimentos industriais localizados no município;
- e) as empresas que atuam na área de plano de saúde;
- f) as empresas concessionárias de energia elétrica e saneamento;
- g) o Órgão regulador do setor de energia Elétrica ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica;
- h) as empresas de transportes de passageiros e de cargas;
- i) as empresas de telefonia e comunicações;
- j) o Órgão regulador do setor de Telecomunicações ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações;
- k) os hospitais;
- i) todos os tomadores de serviço que realizarem o pagamento sem a correspondente nota fiscal de serviços;
- m) todos os tomadores que contratarem prestador de serviços que não estiver inscrito no Município, como contribuinte do ISS;
- n) o responsável técnico pela execução de obra de construção civil, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou de sub contratação;
- o) o proprietário da construção civil;
- p) o proprietário de veículo de aluguel, frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- q) o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para prática de jogos e diversões, sem que o promotor esteja quite com o respectivo imposto;
- r) empresas, associações e demais estabelecimentos pelo imposto de pessoas que trabalham como autônomos em suas dependências ou instalações sem estarem quites com a Fazenda Municipal.
- § 3º Os contribuintes mencionados neste artigo fornecerão ao prestador do serviço o recibo de Retenção na Fonte (RRF-ISS), devidamente quitado, conforme MODELO ANEXO à presente Lei.
- § 4º Exclui-se das disposições deste artigo, o profissional autônomo que comprovar sua inscrição em cadastro de qualquer município brasileiro.
- § 5º O recolhimento do imposto na fonte, ou, em sendo o caso da importância que deveria ter sido retida, far-se-á pelo responsável em guia de recolhimento DAM identificando o prestador do serviço, seu endereço, CNPJ ou CPF e demais dados.
- § 6º O não recolhimento, no prazo regulamentar da importância retida, será considerada apropriação indébita, sujeitando ao infrator as penas da lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2003)

Art. 206 Para efeito deste Imposto, entende-se:

- I Por Empresa;
- a) Toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a Sociedade Civil, ou de curso, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- b) A firma individual da mesma empresa.
- II Por profissional autônomo:
- a) O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza o trabalho ou ocupação intelectual

(cientifica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) O profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- Utilizar mais de 2 (dois) empregado, a qualquer titulo, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;
- Não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviço do Município.

Art. 206 A base de cálculo do imposto e o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

- § 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
- I O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Item 7.02 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.
- II O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços prestados no item 7.05, da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.
- § 3º Os descontos concedidos sob condição integram a base de cálculo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2003)

Art. 207 A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base tributaria seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

- 1 Quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- II Quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;
- III Quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capitulo;
- IV Quando se tratar de contribuinte, cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.
- V Quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço dos serviços.

Art. 207 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços São as seguintes:

- I serviços previstos na Lista anexa à presente Lei, constantes dos seguintes items: item 4 serviços de saúde, assistência médica e congênere, item 5 - serviços de medicina e assistência veterinária e congênere, item 7 - serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente saneamento e congêneres Item 8 - serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, item 27 - serviços de assistência social; que sofrerão incidência de 2% (dois por cento) sobre o valor da receita mensal.
- II Item 15 serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito; item 18 - serviços de

regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres, que sofrerão incidência de 5% (cinco por cento) sobre o valor da receita mensal.

III - demais itens constantes da lista de serviços não contempladas nos itens anteriores; itens - 1, 2, 3, 6, 9, 10, 11, <u>12</u>, 13, 14, <u>16</u>, 17, 19, 20, 21, 22, <u>23</u>, 24, 25, 26, 28, <u>29</u>, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, <u>37</u>, 38, 39 e 40 que sofrerão incidência de 3% (três por cento) sobre o valor da receita mensal.

§ 1º O Imposto será pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador pela soma dos serviços prestados observando-se que se o dia 10 (dez) coincidir com final de semana ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2003)

SUBSEÇÃO IV **DAS ISENÇÕES**

Art. 208 Desde que cumpridas às exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os Serviços:

- a) prestados por associações culturais;
- b) de diversão publica, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- c) de diversão publica, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- d) pessoais de pedreiros, carpinteiros, eletricistas, encanadores, quando da construção de edificações ou sua reforma, a órgãos públicos, hipótese em que o valor devido será objeto de estimativa de setor próprio do município.

Art. 208 A autoridade instituirá sistema de cobrança de imposto, em que a base tributária será fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

- § 1º Quando se tratar de estabelecimento de funcionamento temporário.
- § 2º Quando se tratar de prestadores de serviço de rudimentar organização.
- § 3º Quando o contribuinte não emitir documentos fiscais previstos em lei.
- § 4º Quando se tratar de contribuinte, cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.
- § 5º Para atividades ligadas a serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstas no subitem 12.09 da lista de serviços o valor do tributo será estimado e será fixado em quantidade de UFMS mensais por equipamento existente nas dependências do contribuinte, em uso ou não:

Ordem	Equipamento	Quantidade UFMS
01	 Mesa Snooker - (Sinuca)	0.20
02	 Mesa de Pebolim	0.20
03	Cancha de Bocha	0.20
04	Outros equipamentos não eletrônicos	0 20
05 	 Equipamentos eletrônicos	

§ 6º O tributo resultante da estimativa fiscal deverá ser pago até o dia 10 (dez) do mês seguinte em que ocorreu o fato gerador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2003)

SUBSEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 209 O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional e expressa em percentagem sobre receita mensal ou coeficiente a serem aplicados sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) como segue:

DISCRIMINAÇÃO COEFICIENTE	
Médicos, e assemelhados.	10,00
? - Dentista, Protéticos e assemelhados.	6,00
- Médico veterinário, agrônomo, advogados.	5,00
- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e assemelhados.	5,00
Despachantes.	5,00
G. — Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do pr Estiverem especificados quanto à forma de pagamento o imposto será calculado nad	róprio contribuinte e não s seguintes bases:
0.1 - Outros profissionais de nível superior.	4,00
5.2 - Outros profissionais de nível médio.	3,00
3.3 - Profissionais com curso profissionalizante ou similar.	2,00
5.4 - Profissionais sem especificação.	1,00

⁻ Alíquotas a serem aplicadas sobre a receita mensal:

1 - Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de saúde;	
 	
1.1 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análise,	3%
ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde, de repouso,	
recuperação, manicômios e congêneres.	
 1.2 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres. 	1 3%
 1.3 - Assistência médica e congêneres quando prestadas através de	3%
planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas	+
 para assistência a empregados.	+
 	
1.4 - Planos de saúde prestados por empresas que não esteja	
incluída no item 1.3 desta tabela e que cumpram através de	
serviços prestados por terceiros contratados pela empresa, ou	
 apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do	+
 	
 1.5 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	1 39/1
 1.3 	 3%
	3%
11.0	- - 3// -
	·
 2 - Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de educação:	
	·
 2.1 - Ensino elementar, médio superior.	1%
 	
2.2 - Escolas maternais, jardins de infância.	 1%
 2.3 - Curso de datilografia, estenografia, expediente secretaria	1%
 em geral e congêneres.	
2.4 - Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de	3%
 qualquer grau ou natureza.	+
 2.5 - Demais servicos e atividades ligadas ao setor de educação	1 191
que não possam ser enquadrados nos itens precedentes.	 17
L	·
	·
	+
 3.1 - Cinemas, auditórios, parques de diversões e congêneres.	3%
3.2 - Bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos.	3%
 	
3.3 - Exposições com cobrança de ingressos.	3%
 	
3.4 - Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.	 3%
 	
3.5 - Jogos eletrônicos.	3%
	l
3.6 - Competições esportivas ou destreza física ou intelectual,	3%
3.6 - Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectadores.	3%
 com ou sem a participação de espectadores. 	
	3%
com ou sem a participação de espectadores. 	3%
com ou sem a participação de espectadores. 	3%
com ou sem a participação de espectadores. 	3%
com ou sem a participação de espectadores. 	3%
com ou sem a participação de espectadores. 	3%
com ou sem a participação de espectadores. 	3%
com ou sem a participação de espectadores. 	3%
com ou sem a participação de espectadores.	3%
com ou sem a participação de espectadores.	3%
com ou sem a participação de espectadores.	3% 3% 3% 3%
com ou sem a participação de espectadores.	3% 3% 3% 3%
com ou sem a participação de espectadores.	3% 3% 3% 3%
com ou sem a participação de espectadores.	3% 3% 3% 3%
com ou sem a participação de espectadores.	3% 3% 3% 3% 3%
com ou sem a participação de espectadores. 3.7 - Execução de música individualmente ou por conjunto. 3.8 - Fornecimento de música, mediante transmissão por processo para vias públicas ou ambientes fechados. 3.9 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 3.10 - Produção à terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres. 3.11 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. 3.12 - Transmissão radiofônica ou televisiva. 3.13 - Demais serviços e atividades ligadas às diversões públicas	3% 3% 3% 3% 3%
com ou sem a participação de espectadores. 3.7 - Execução de música individualmente ou por conjunto. 3.8 - Fornecimento de música, mediante transmissão por processo para vias públicas ou ambientes fechados. 3.9 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 3.10 - Produção à terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres. 3.11 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. 3.12 - Transmissão radiofônica ou televisiva. 3.13 - Demais serviços e atividades ligadas às diversões públicas	3% 3% 3% 3% 3%
com ou sem a participação de espectadores.	3% 3% 3% 3% 3% 3%
com ou sem a participação de espectadores. 3.7 - Execução de música individualmente ou por conjunto. 3.8 - Fornecimento de música, mediante transmissão por processo para vias públicas ou ambientes fechados. 3.9 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 3.10 - Produção à terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres. 3.11 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. 3.12 - Transmissão radiofônica ou televisiva. 3.13 - Demais serviços e atividades ligadas às diversões públicas	3% 3% 3% 3% 3% 3%
com ou sem a participação de espectadores.	3% 3% 3% 3% 3% 3%
com ou sem a participação de espectadores.	3% 3% 3% 3% 3% 3%
com ou sem a participação de espectadores.	3% 3% 3% 3% 3% 3%
com ou sem a participação de espectadores. 3.7 - Execução de música individualmente ou por conjunto. 3.8 - Fornecimento de música, mediante transmissão por processo para vias públicas ou ambientes fechados. 3.9 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 3.10 - Produção à terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres. 3.11 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. 3.12 - Transmissão radiofônica ou televisiva. 3.13 - Demais serviços e atividades ligadas às diversões públicas que não possam ser enquadradas nos itens precedentes. 4 - Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de transportes: 4.1 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens dentro do território do Município.	3% 3% 3% 3% 3% 3%
com ou sem a participação de espectadores. 3.7 — Execução de música individualmente ou por conjunto. 3.8 — Fornecimento de música, mediante transmissão por processo para vias públicas ou ambientes fechados. 3.9 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 3.10 — Produção à terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres. 3.11 — Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. 3.12 — Transmissão radiofônica ou televisiva. 3.13 — Demais serviços e atividades ligadas às diversões públicas que não possam ser enquadradas nos itens precedentes. 4 — Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de transportes:	3% 3% 3% 3% 3% 3% 3%

	3%1
+5 - Serviços de qualquer natureza, ligados a locação de bens móvei	t
	s e imóveis:
 	
+5.4 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor	
da alimentação incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto	1
	<u> </u>
+5.5 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, guarda de bens de	3%
 qualquer espécie (exceto depósitos em instituições financeiras	+
autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	!
+	1 29/1
13.3 - Locação de Dens movers, incresive arrendamento mercancii.	
+5.4 - Demais tipos de locação de bens, que não possam ser	3%
enquadrados nos itens precedentes.	<u> </u>
 	
6 - Serviços de qualquer natureza ligados a construção civil:	+
+	
topografia).	1
 	
6.2 = Execução por administração empreitada ou subempreitada, de	2%
 construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes c	+
respectiva a engenharia consultiva, inclusive sérvios auxiliares	
+ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação dos serviços	
fue fica sujeito ao ICMS).	
+6.3 - Demolição.	<u> 2%</u>
 	
+6.4 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas,	2%
 pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação	
de serviço, que ficam sujeitos ao ICMS).	1
 6.5 - Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
 	
+6.6 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de	2%
mercadorias que ficam sujeitas ao ICMS).	+
+6.7 - Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes	1 2%
le divisórias.	1
 	·
6.8 - Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for	
 especificado separadamente em contrato a base do imposto será c	
preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal do terreno, se por ele vendida e do custo da construção,	
truear do cerreno, se por ere venarda e do custo da construção, truesmo que esta fique a seu cargo).	
	·
16.9 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	
1	
T	
+6.10 - Terraplanagem, extração, transporte, execução de aterro.	3%
10 - Terraplanagem, extração, transporte, execução de aterro.	3%
	3%
	3%
	3%
tque não possam ser enquadradas nos items precedentes. +	
tque não possam ser enquadradas nos items precedentes.	3% 2% dentes:
que não possam ser enquadradas nos itens precedentes.	3%
tque não possam ser enquadradas nos itens precedentes. 17 Serviços de qualquer natureza não relacionados nos itens precedentes. 17 Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios 17 17 2 Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por	3%
que não possam ser enquadradas nos itens precedentes.	3%
tque não possam ser enquadradas nos itens precedentes. 17 Serviços de qualquer natureza não relacionados nos itens precedentes. 17 Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios 17 17 2 Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por	3%
tque não possam ser enquadradas nos itens precedentes. 17 - Serviços de qualquer natureza não relacionados nos itens precedentes 17.1 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios 17.2 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por linstituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%
que não possam ser enquadradas nos itens precedentes. 17	3%
que não possam ser enquadradas nos itens precedentes.	3%
que não possam ser enquadradas nos itens precedentes.	3%
que não possam ser enquadradas nos itens precedentes.	3%
que não possam ser enquadradas nos itens precedentes. 17	3%
que não possam ser enquadradas nos itens precedentes. 1	3%
que não possam ser enquadradas nos itens precedentes. 17 Serviços de qualquer natureza não relacionados nos itens precedentes. 17 Serviços de qualquer natureza não relacionados nos itens precedentes 17.1 Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios. 17.2 Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por linstituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 17.3 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada. 17.4 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições lautorizadas a funcionar pelo Banco Central). 17.5 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 17.5 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 17.5 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5 17.5	3%
Ique não possam ser enquadradas nos itens precedentes. 17 Serviços de qualquer natureza não relacionados nos itens precedentes. 17 Serviços de qualquer natureza não relacionados nos itens precedentes 17.1 Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios. 17.2 Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 17.3 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada. 17.4 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 17.5 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 17.6 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos	3% 3% 3% 3% 3%
que não possam ser enquadradas nos itens precedentes.	3% 3% 3% 3% 3%
Ique não possam ser enquadradas nos itens precedentes. 17 Serviços de qualquer natureza não relacionados nos itens precedentes. 17 Serviços de qualquer natureza não relacionados nos itens precedentes 17.1 Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios. 17.2 Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 17.3 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada. 17.4 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 17.5 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 17.6 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos	3% 3% 3% 3% 3%
que não possam ser enquadradas nos itens precedentes.	3% 3% 3% 3% 3%
Ique não possam ser enquadradas nos itens precedentes. 17 - Serviços de qualquer natureza não relacionados nos itens precedentes 17 - Serviços de qualquer natureza não relacionados nos itens precedentes 17 - 1 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios 17 - 2 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por linstituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 17 - 3 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada. 17 - 4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos 17 - 4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos 17 - 4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de 17 - 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 17 - 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 17 - 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 17 - 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 17 - 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 17 - 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 17 - 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 18 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de 1	3% 3% 3% 3% 3% 3% 3%
Ique não possam ser enquadradas nos itens precedentes. 17 Serviços de qualquer natureza não relacionados nos itens precedentes 17 17 18 18 18 18 18 18	3% 3% 3% 3% 3% 3%
Ique não possam ser enquadradas nos itens precedentes. 17 - Serviços de qualquer natureza não relacionados nos itens precedentes 17 - I - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios 17 - I - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios 17 - I - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por linstituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 17 - I - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada. 17 - I - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos 17 - I - I - I - I - I - I - I - I - I -	3% 3% 3% 3% 3% 3%

I control of the cont	ll
7.8 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.	3%
 	
7.9 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo	3%
usuário final do serviço.	
	3%
7.10 - Lubrificação, limpeza, revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam	
 equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS).	
 7.11 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de	3%
maquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	
+(exceto o fornecimento de peças e parte, que fica sujeito ao	
+ICMS).	·
 	
 7.12 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas	 3%
 pelo prestador dos serviços fica sujeita ao ICMS).	+
	
7.13 = Recauchutagem e regeneração de pneus para o usuário final.	3%
+7.14 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura,	3%
+/-14 - Reconditionamento, aconditionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,	 3//-
anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres	I I
de objetos não destinados a industrialização ou a comercialização.	
	3%
o usuário final, do objeto lustrado.	-
+	
 7.16 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e	3%
 equipamentos, prestados ao usuário final do serviço,	
+exclusivamente com material por ele fornecido.	
7.17 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço,	3%
exclusivamente com material por ele fornecido.	
+	
te outros papéis plantas ou desenhos.) 3/01
1	
	1 3%
+litografia e fotolitografia.	570
ļ	·
17.20 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e	3%
douração de livros, revistas e congêneres.	
 	
7.21 - Serviços de funerais.	3%
 	
7.22 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo	3%
usuário final, exceto aviamento.	
+7.23 - Tinturaria e lavanderia.	3%
17.23 - Hitteraria e Tavanueria.	
17.24 - Taxidermia.	3%
 	
17.25 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive	3%
direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto,	+
	1
devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencimentos,	†
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de	
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração,	
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros	
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros	
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos.	
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos.	3%
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos.	3%
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros	3%
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos.	3%
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos. - - - - - - - - -	3%
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos. - - - - - - - - -	3%
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos.	3%
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos.	3%
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos.	3%
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos.	3%
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos.	3%
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos.	3%
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos.	3%
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos.	3%
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos.	3%
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos.	3%
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos.	3%
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos.	3%
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos.	3%

17.30 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros	3%
materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais,	
periódicos, rádio e televisão).	<u> </u>
+	
7.31 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos	3% -
 ou aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa	
le especial, suprimento de água, serviços acessórios movimentação	+
de mercadorias, fora do cais.	
	
7.32 - Distribuição de bens de terceiros em representação de	3%
qualquer natureza.	+
17.22 Bambas dushas saumas massagam sinéstica a sausânanas	3%
 7.33 - Banhos, duchas, saunas, massagem, ginástica e congêneres.	 3%
	3%
1	
	3%
7.36 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive	3% -
ruas públicas, parques e jardins.	
 7.37 - Desinfecção, iluminação, higienização, desratização e	3% -
congêneres.	
 	
7.38 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e	3% -
de agentes físicos e biológicos.	+
+	
7.39 - incineração de resíduos quaisquer.	3% -
17.40	20/1
7.40 - Limpeza industrial.	3%
+7.41 = Sameamento ambientai e congeneres.	3/6
17.42 - Assistência técnica.	3%
	1
	3%
estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e	
exploração de petróleo e gás natural.	
 	
7.44 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida	3%
em outro item desta tabela.	+
 	
7.45 - Planejamento, coordenação, programação ou organização	3% -
técnica, financeira ou administrativa.	+
17.46 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e	3%
informação, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	+
	20/1
	3%
+7.48 - Florestamento e reflorestamento.	3%
	·
+7.49 - Fonografia e gravação de sons ou ruídos, inclusive	
trucagem, dublagem e mixagem sonora.	
	·
	3% -
reprodução e trucagem.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
-	
7.51 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, carnês, pules	3%
e cupons de apostas sorteios ou prêmios.	
 	
17.52 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e	3% -
 imóveis, não abrangidos nos itens precedentes.	+
 	
7.53 - outras atividades constantes ou semelhantes às relacionadas	•
na lista do artigo 202, que não possam ser enquadradas em qualquer	
dos items desta parte "B" da tabela.	+
1	

Parágrafo único. Quando o início da atividade do contribuinte se verificar no decorrer do exercício e os valores devam ser calculados na forma de coeficiente sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal, considerar-se-á como base de cálculo fração do número de meses restantes.

Art. 209 Quando o serviço for prestado por autônomo liberal ou não, terá por base a alíquota proporcional expressa em quantidades de Unidades Fiscais Municipais, e o sou pagamento ocorrerá em 2 (duas) parcelas anuais, com vencimento disciplinado através de decreto do executivo municipal.

	Discriminação da Atividade 	
	Médicos e assemelhados	10.00
02	 Dentista, Protéticos e assemelhados	6.00
	Advogados Agrônomos Arquitetos Engenheiros, Urbanistas, Veterinários, Despachantes e assemelhados	5.00
04	 Profissionais de nível superior	4.00
05	 Profissionais de nível médio	3.00
	Profissionais com cursos	2.00
07	 Profissionais sem especialização	1.00
2003)		I

(Redação dada pela Lei Complementar nº <u>73</u>

SUBSEÇÃO IV PAGAMENTO

Art. 210 O imposto será pago:

- I Quando fixa a alíquota em coeficiente a Unidade Fiscal Municipal (UFM), em quatro parcelas com vencimento nos meses de abril, junho, agosto e outubro de cada exercício, ou antes do inicio da atividade:
- II Antes do inicio da atividade, quando esta for eventual ou provisória;
- III Em parcelas mensais, quando calculada na forma do Art. 207;
- IV Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, pela soma das substituições tributárias e serviços prestados nesse mês, nos demais casos.

Parágrafo único. O pagamento integral do imposto calculado na forma do inciso 1 até a data de vencimento da primeira parcela, dará ao contribuinte ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante.

Art. 210 O Imposto será pago:

I - Quando fixado em coeficiente:

- a) em 02 (duas) parcelas anuais, com vencimento definido através de decreto do executivo municipal;
- b) em parcelas mensais para as atividades tributadas por estimativa fiscal e as ligadas a diversões, lazer e entretenimento, com vencimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do falo gerador.
- II em parcelas mensais, com vencimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente nos demais casos inclusive as retenções na fonte. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>73</u>/2003)
- III O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 10 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador.
- IV O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar. (Redação

acrescida pela Lei Complementar nº 195/2017)

SUBSEÇÃO VII

DA RETENÇÃO NA FONTE (Revogada tacitamente pela Lei Complementar nº 73/2003)

Art. 211 As pessoas jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, que o prestador do serviço prova sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza. (Revogado pela Lei Complementar nº 73/2003)

Art. 212 Não fazendo, o prestador do serviço, prova de sua inscrição, o usuário do serviço descontara no ato do pagamento o valor do tributo devido, recolhendo-o, depois, aos cofres da Fazenda Municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 73/2003)

Art. 213 O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior tornara o usuário do serviço responsável pelo pagamento de tributo, no valor correspondente ao imposto não descontado, mesmo que o usuário goze de imunidade, isenção ou de não incidência do ISS. (Revogado pela Lei Complementar nº 73/2003)

Art. 214 O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, em sendo o caso, da importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal no verso da guia de recolhimento, contendo os endereços dos prestadores dos serviços e observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no Art. 210, inciso IV, deste código. (Revogado pela Lei Complementar nº 73/2003)

Art. 215 O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita. (Revogado pela Lei Complementar nº 73/2003)

SEÇÃO II DO CADASTRAMENTO DE CONTRIBUINTES

Art. 216 Todas as pessoas, físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades relacionadas no Art. 200, ficam obrigadas a inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro, a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Art. 217 As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de previa ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de oficio, não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 218 A obrigatoriedade da inscrição estende-se as pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 219 A inscrição deverá operar-se antes do inicio das atividades do prestador de serviços.

Art. 220 O contribuinte e obrigado a comunicar a cessação de atividades, no prazo e na forma do

regulamento.

Parágrafo único. A anotação da cessação de atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte.

SEÇÃO III OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I **DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 221 Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preço dos serviços ficam obrigados a emitir, nas operações de qualquer valor superior a 1/20 (um vigésimo) do piso nacional de salário, nota de serviços de modelo oficial, baixada pela Secretaria da Fazenda.

- § 1º A nota de serviços será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.
- § 2º Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica a respectiva destacando.
- § 3º As notas de serviços serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito, por decalque a carbono.
- Art. 222 A Secretaria da Fazenda poderá suspender a obrigação referida neste artigo, quando instituído o sistema de que trata o Art. 207.
- Art. 223 Aceitar-se-á a substituição da nota de serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

SUBSEÇÃO II LIVROS FISCAIS

Art. 224 Obrigam-se os contribuintes do Imposto a posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria de Administração e Finanças, excetuando-se aqueles sujeitos ao imposto à base de alíquota fixa.

Art. 225 Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida a Secretaria da Fazenda, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 226 Os serviços prestados e o valor das substituições tributárias serão lançados, por seus preços, diariamente, nos livros fiscais, os quais serão encerrados mensalmente, somando-se os preços das operações tributadas e calculando-se o valor do tributo devido.

Art. 227 A Secretaria da Fazenda poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta subseção.

Art. 228 A Secretaria de Administração e Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

SECÃO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 229 A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do regimento interno e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas deste Código.

Art. 230 A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 231 O sujeito passivo fornecera todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibira todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente internº

§ 2º Em caso de embaraço no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxilio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção.

> TITULO III DAS TAXAS

CAPITULO ÚNICO DA TAXA DE LICENÇA

SECÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 232 A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração publica que, no exercício regular do poder de policia no Município, regula à pratica do ato ou abstenção de fato, em razão do interesse publico, concernente à segurança, a higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder publico, às disciplinas das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade publica ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I O ramo de atividades a ser exercida;
- II A localização do estabelecimento, se for o caso;

- III Os benefícios resultantes para a comunidade.
- Art. 232 A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:
- I Localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II Renovação da licença para localização dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III Exercício de comercio eventual ou ambulante;
- IV Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em horários especiais;
- V Execução de obras, loteamentos e arruamentos;
- VI Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.
- Art. 234 Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem previa licença da Prefeitura.
- Art. 235 O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir os livros ou documentos fiscais, embargar ou procurar iludir, por meio qualquer, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação de penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 236 Os valores referentes à taxa de licença serão cobrados conforme especifica a Tabela I, em anexo.

Parágrafo único. No caso de atividades múltiplas ou mistas exercidas no mesmo local ou estabelecimento, a taxa de licença será calculada e devida com relação a cada atividade, uma vez relacionadas em itens distintos constantes da Tabela II que integra este Código.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

- Art. 237 A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guias ou conhecimentos, nos prazos estabelecidos abaixo:
- a) Nos casos a que se referem os incisos I e II do Art. 232 em duas parcelas, com vencimento nos meses de janeiro e fevereiro de cada exercício ou antes do inicio da atividade.
- b) Nos demais casos: antes do inicio da atividade ou ocorrência do fato ou ato.
- Art. 238 A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença, não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito a restituição do que houver sido pago.

SECÃO IV DA ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 239 Ficam isentos do pagamento da taxa de licença, os seguintes atos e atividades:

- I A execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;
- II A publicidade de caráter patriótico, concernente a segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;
- III A execução de obras de construção civil; (Revogado pela Lei Complementar nº 60/2001)
- IV O exercício de atividades dos profissionais autônomos.
- Art. 240 Independem de concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:
- I O funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos de administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;
- II As obras públicas de qualquer natureza;
- III Os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder publico, diretamente ou através de órgãos da administração indireta;

Capítulo II DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 241 A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, ou concessionária, de serviços públicos, do serviço de coleta de lixo.

Art. 241 | Fica instituída a "Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos", cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial dos servicos, em razão do número de fregüências mensais de coleta, que compreendem a coleta, transporte, destinação final dos resíduos e atividades administrativas e técnicas decorrentes da prestação do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>65</u>/2002)

Art. 242 O tributo de que trata este artigo será lançado com base no cadastro imobiliário, e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço que impõe e será cobrado ajuntamento com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, exceto os declarados de Utilidade Pública Municipal e os templos.

Art. 242 O sujeito passivo da "Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos" é todo o titular ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, sendo o lançamento efetuado individualmente para cada unidade edificada, podendo em caso de condomínio ser lançado em nome de todas as unidades ou qualquer um dos co-proprietários.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outros órgãos estatais para proceder a arrecadação da taxa de coleta de resíduos sólidos.

§ 2º A qualquer momento, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderá, mediante formulário próprio, requerer a revisão dos valores, para adequá-los nos termos especificados neste capítulo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/2002)

Art. 243 O montante da obrigação principal, referente à Taxa de Coleta de Lixo será o produto da multiplicação entre a alíquota determinada de acordo com a tabela frequencial de coleta abaixo mencionada, o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) e a área edificada do imóvel.

% sobre a UFM			
1	Imóveis não Residenciais		
 	 		
 	 0,96		
 	 		
 1,13	 		
1,32			
 1, 48	 2,22		
	Iméveis Residenciais 0,36		

Parágrafo único. Para cálculo da Taxa adotar-se-á a área edificada da unidade globalmente até o limite de 150 (cento e cinquenta) m², e 20% (vinte por cento) do que exceder a este limite.

Art. 243 A base de cálculo da "Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos" será calculada e lançada com base no custo total do serviço no mês, proporcionalmente ao número de passadas mensais, de acordo com a seguinte fórmula:

TL = CUP X NPMU, onde:

TL = Taxa de Lixo

CUP = Custo Unitário por Passada

NPMU = Número de Passadas no Mês por unidade edificada

§ 1º O Custo Unitário por Passada, previsto no caput deste artigo, será apurado pela seguinte fórmula:

CUP = CTSM

NTPM onde:

CUP= Custo Unitário por Passada

CTSM = Custo Total do Serviço no Mês

NTPM = Número Total de Passadas no Mês (é a soma total de passadas nas unidades do Município).

§ 2º Para efeitos desta lei o número de passadas por mês por unidade edificada, será fixada por Decreto, de acordo com as necessidades de cada região.

§ 3º O custo total do serviço no mês será fixado com base nos custos apurados pelo Art. 241, desta Lei.

§ 4º Os serviços de Coleta de Lixo serão prestados em imóveis residenciais ou não, cujos resíduos sólidos possam ser acondicionados em sacos plásticos, na quantidade máxima de 100 l (cem litros) por passada.

§ 5º A coleta dos resíduos industriais, comerciais, obras e construções, hospitalar, jardins e similares, não serão de responsabilidade do Poder Público, podendo este fornecer tais serviços, através da administração direta ou indireta, mediante cobrança de preço público específico a ser fixado por Decreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>65</u>/2002)

Art. 244 Aplicam-se no que couber, à taxa de coleta de lixo, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inclusive as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

Art. 244 | Fica criada a tarifa social para a cobrança da "Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos", no valor a 50% (cinqüenta por cento) da taxa, aos usuários que possuírem "renda per capita" mensal inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, a ser comprovada por profissional da área de assistência social.

- § 1º O consumidor terá o direito à tarifa social pelo período máximo de 06 (seis) meses, com possibilidade de prorrogação mediante avaliação do profissional da área de assistência social.
- § 2º A obrigatoriedade do pagamento da "Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos" pode ser suspensa mediante requerimento do contribuinte que estiver incluídona tarifa social.
- § 3º A suspensão da exigibilidade da taxa a que se refere o parágrafo anterior, não exime o contribuinte da obrigação tributária se, em período futuro, restar demonstrada a possibilidade do pagamento a ser atestada por profissional da área da assistência social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/2002)

Capítulo III COTA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 245 A COTA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, situados em logradouros servidos, de forma efetiva ou potencial, de iluminação pública.

Art. 246 A COTA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA tem como fato gerador, os serviços de iluminação pública e terá por base de cálculo o seu custo final.

Art. 247 São responsáveis pelo pagamento da COTA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA os proprietários, titulares do domínio útil, os possuidores e ocupantes dos imóveis beneficiados por esse serviço público.

Art. 248 Fica instituída a COTA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA para manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública no Município de Taió, por consumidor, de acordo com as seguintes tabelas:

I - CONTRIBUINTES RESIDENCIAIS:

FAIXA DE CONSUMO - KWh	VALOR DA COTA EM R\$	I
====================================	=== =================================	I
51 à 100	 	2,25
101 à 150	 	3,00
151 à 200		3,75
201 à 250	 	4,50
251 à 300		5,25
301 à 350		6,00
351 à 400	 	6,75
401 à 450		7,50
451 à 500		8,25
Acima de 501		1,25

II - CONTRIBUINTES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E CONGÊNERES:

FAIXA DE CONSUMO - KWh	VALOR DE COTA EM R\$
0 à 50	
 51 à 100	6,00
 101 à 200	
 201 à 300	
 301 à 400	10,50
 401 à 500	12,00
Acima de 501	15,00

III - CONTRIBUINTES PRIMÁRIOS:

FAIXA DE CONSUMO - KWh	I	VALOR DA COTA EM R\$
0 à 1000	1	22,50
1001 à 2500	 	45,00
2501 à 5000	1	90,00
5001 à 35.000	 	100,00
Acima de 35.001	 	120,00

Parágrafo único. A COTA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA será cobrada pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, juntamente com as contas de consumo de energia elétrica, em nome da Prefeitura do Município de Taió.

Art. 249 Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com as Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. -CELESC que operacionalizará a cobrança prevista no Art. 248, desta Lei.

§ 1º Realizado o Convênio, à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, contabilizará, mensalmente, o produto da arrecadação da COTA, em conta apropriada e fornecerá a Prefeitura Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º O Poder Público não participa do recolhimento da COTA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA, quando se tratar de prédio de uso próprio.

§ 3º O "superávit" eventual, levantado em balanço da contabilidade da COTA, deverá ser aplicado em serviços relacionados com a iluminação pública, preferencialmente nas ruas ainda não beneficiadas, de acordo com o programa a ser elaborado pela Prefeitura Municipal.

§ 4º A exclusão do pagamento da COTA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA, dar-se-á a requerimento de parte interessada.

Art. 250 A receita proveniente da COTA criada pela presente Lei, destina-se a cobrar os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes dos serviços e consumo de energia elétrica para iluminação pública.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (REVOGADO TACITAMENTE PELA LEI COMPLEMENTAR № 122/2009)

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 122/2009)

Art. 251 Fica instituída a Contribuição de Melhoria para fazer face ao custo de obras realizadas pelo Município.

§ 1º Os lançamentos não somarão valor superior ao custo da obra.

§ 2º As parcelas devidas a contribuintes isentos, serão absorvidas pelo Município.

§ 3º Na apuração do custo serão incluídos também despesas relativas a estudos, administração, desapropriação. (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2009)

Art. 252 Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

- I Memorial descritivo do projeto;
- II Orçamento de custo da obra;
- III Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV Fator de rateio;
- V Parcela devida por cada contribuinte.

Parágrafo único. É licito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faca até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos. (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2009)

Capítulo II

INCIDÊNCIA (Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 122/2009)

Art. 253 Justifica-se o lançamento da Contribuição de Melhoria, quando pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte beneficio, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso, se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

I - Aberturas, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

- II Construção ou ampliação do sistema de transito, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- III Construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;
- IV Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade publica;
- V Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;
- VI Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico. (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2009)
- Art. 254 Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento da Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou a União. (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2009)
- Art. 255 É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.
- § 1º Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.
- § 2º Nos casos de ocupação a qualquer titulo, de propriedade de domínio publico, será responsável o ocupante da propriedade.
- § 3º Os imóveis em Condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.
- § 4º Nos casos de concordância a execução do melhoramento pela maioria dos consultados, todos os contribuintes beneficiados pelo melhoramento tornam-se responsáveis pelo pagamento de sua cota, independentemente de terem assinado o termo de adesão. (Revogado pela Lei Complementar nº <u>122</u>/2009)

Capítulo III

ISENÇÕES (Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 122/2009)

Art. 256 São isentos do pagamento da contribuição de melhoria:

- O imóvel que, na distribuição "pro-rata" do custo da obra ou melhoramento, estiver sujeito ao pagamento de importância igual ou inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal Municipal; (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2009)

-Capítulo IV

CÁLCULO DO MONTANTE (Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 122/2009)

- Art. 257 A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente a participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:
- I Testada do imóvel;
- II Área do imóvel;
- III distribuição igualitária. (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2009)
- Art. 258 A área atingida pela valorização poderá ser classificada em zonas de influencia, em função do beneficio recebido, participando, cada zona, na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria. (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2009)

SEÇÃO V

LANÇAMENTO (Revogada tacitamente pela Lei Complementar nº 122/2009)

Art. 259 Do lançamento da Contribuição de Melhoria, observado o que dispõe o artigo 244, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-se-lhe quanto:

- I Ao montante do crédito fiscal;
- II Forma e prazo de pagamento;
- III Elementos que integram o cálculo do montante;
- IV Prazo concedido para reclamação.

Parágrafo único. Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no art. 252, parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº <u>122</u>/2009)

Art. 260 Compete a Secretaria de Administração e Finanças lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento. (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2009)

Art. 261 A impugnação referida no artigo 252, parágrafo único, suspendera os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela manterá ou anulara.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos deste artigo não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação. (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2009)

Art. 262 No caso de fracionamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2009)

Capítulo VI

PAGAMENTO (Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 122/2009)

Art. 263 O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver consciência do lançamento.

Parágrafo único. O contribuinte será cientificado do lançamento por um dos seguintes meios:

- I Pessoalmente, pela aposição de assinatura na copia do aviso de lançamento;
- II Pelo correio, com aviso de recepção;
- III Por órgão de imprensa escrita de veiculação no Município;
- IV Por Edital afixado na Prefeitura Municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2009)

Art. 264 O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior deste código, a contribuição lançada, com redução de 20% (vinte por cento) de redução para pagamento a vista e, com redução de 10% (dez por cento) para pagamento em até 4 (quatro) parcelas.

§ 1º O contribuinte que não se quiser valer das faculdades previstas neste artigo poderá, a critério da Secretaria de Administração e Finanças, pleitear o parcelamento do seu débito, em até 12 (doze) prestações, expressas em modelo constitucional, corrigidas mensalmente de acordo com o índice oficial de correção monetária.

§ 2º O contribuinte, cuja renda familiar mensal não ultrapassar a 3 (três) salários mínimos, poderá também, a critério do Departamento da Fazenda, satisfazer o recolhimento de seu débito em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, nas mesmas condições a que se refere o parágrafo 1º deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2009)

Capítulo VII

LITÍGIOS (Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 122/2009)

Art. 265 As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o artigo 252, serão presentes ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 8 (oito) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

Art. 266 As decisões proferidas na forma do artigo anterior, serão definitivas e irrecorríveis, delas se dando conhecimento a Secretaria de Administração e Finanças, para as providencias cabíveis. (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2009)

Art. 267 As reclamações contra lançamentos referentes a contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgadas de acordo com as normas gerais estabelecidas pela Legislação Tributaria. (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2009)

SEÇÃO VIII

PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS (Revogada tacitamente pela Lei Complementar nº 122/2009)

E facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obras, desde que constituam os requerentes mais de 2/3 (dois terços) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.

§ 1º Iniciar-se-á a execução da obra somente após oferecida a caução pelos interessados, em valor fixado pelo Prefeito Municipal, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do custo total.

§ 2º O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionara, também, a caução que couber a cada interessado.

§ 3º Completadas as diligencias, expedir-se-á edital convocando os interesses para no prazo de 20 (vinte) dias caucionarem valores devidos, ou impugnarem qualquer dos elementos constantes do edital.

§ 4º Assim que a arrecadação individual das contribuições perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução a receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal. (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2009)

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 269 O município define e estabelece, como valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), para o mês de janeiro de 1999, a importância de R\$ 38,00 (trinta e oito reais).

de janeiro de 2000, a importância de R\$ 38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos). (Redação dada pela Lei Complementar nº 37/1999)

§ 1º A partir de janeiro de 1999, o valor da Unidade Fiscal Municipal será reajustada mensalmente segundo o índice de preços definidos pelo executivo municipal, obedecidas as normas econômicas disciplinadoras em vigência para economia nacional, de conformidade com a variação que vier a sofrer a Unidade de Variação Nacional (UFIR), ou indexador que vier a substituir.

§ 2º O índice apurado no mês anterior reajustará o valor par o mês seguinte.

§ 3º As Taxas e Preços Públicos serão calculadas com base no Valor da Unidade Fiscal Municipal na data de ocorrência do fato gerador.

Art. 269 Fica instituída a base de cálculo para tributos municipais, a UFM (Unidade Fiscal Municipal), que corresponderá a R\$ 47,00 (Quarenta e sete reais) que será atualizada anualmente no primeiro dia útil do exercício com base no IGP-M (FGV) Índice Geral de Preços no Mercado, divulgado e publicado pelo Governo Federal, ou qualquer outro indexador que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. As Taxas e Preços Públicos serão calculadas com base no Valor da Unidade Fiscal Municipal na data de ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2001)

Art. 270 Os serviços prestados pelo município em caráter eventual e não compulsórios, serão remunerados por preço público, em valor definido por decreto do Executivo.

Parágrafo único. O valor dos preços públicos poderão ser fixados mensalmente por decreto do executivo, com vigência para o mês seguinte.

Art. 271 | Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 1999.

Art. 272 | Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis complementares:

№. 012/95 de 15/12/95;

Nº. <u>015</u>/96 de 18/04/96;

Nº. <u>016</u>/96 de 28/06/96;

Nº. 018/96 de 19/12/96;

Nº. <u>023</u>/97 de 22/12/97;

Nº. <u>027</u>/98 de 23/01/98 e;

Nº. 029/98 de 03/04/98.

Prefeitura do Município de Taió, 16 de dezembro de 1998.

LINO JOÃO DELL'ANTÔNIO

Prefeito Municipal - em Exercício.

WILSON JOSÉ MAESTRI

Secretário de Administração e Finanças

ANTÔNIO CLÁUDIO SCHMITT

Secretário da Saúde e Assistência Social

ARY DUARTE

Secretário de Agricultura

ARMANDO NOSANG

Secretário de Desenvolvimento Econômico

MARIA NORATELLI CORREIA

Secretária da Educação, Cultura Esporte e Turismo

ARISTIDES ELOI VALENTINI

Secretário dos Transportes, Obras e Serviços Urbanos

TABELA I

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 237, DESTE CÓDIGO.

TAXA DE LICENÇA

- I Taxa de licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares:
- Para o cálculo do montante da obrigação principal referente à taxa devida pelo licenciamento utilizar-seá a Tabela I.A., multiplicando-se o resultado pelo fator determinado segundo o tipo de atividade conforme Tabela I.B., abaixo relacionadas:

TABELA I.A.

	Metodologia de Cálculo
=====================================	 40% da UFM + 15% p/ empregado
 6 - 10	50% da UFM + 14% p/ empregado
11 - 15 	 60% da UFM + 13% p/ empregado
 16 - 20 	 80% da UFM + 12% p/ empregado
21 - 25	 100% da UFM + 11% p/ empregado
	 130% da UFM + 10% p/ empregado
31 - 50	170% da UFM + 9% p/ empregado
 51 - 75	
76 - 100	
101 - 200	420% da UFM + 6% p/ empregado
201 - 500	
 Acima de 501 	

TABELA I.B.

ATIVIDADE	PESO
======== Agrícola.	1,0
 Pecuária.	1,0
 Captura de Pescado.	1,0
Indústria:	-
e produtos farmacêuticos.	2,0
 1.4.2. de bebidas e fumos.	2,0
	3,0
 1.4.4. editorial e/ou gráfica.	2,0
1.4.5. farmacêutica e/ou perfumaria.	3,5
 1.4.6. de derivados de coro e/ou pele.	2,0
 1.4.7. de mobiliário, de papel celulose.	3,0
 1.4.8. extrativa ou beneficiamento de madeira.	1 4,0
1.4.9. da borracha.	3,5
 1.4.10. de material de transporte.	2,5
 1.4.11. de matéria elétrico e/ou comunicação.	3,5
 1.4.12. mecânica.	3,5
 1.4.13. metalúrgica.	3,5
 1.4.14. extrativa e/ou benef. De minerais.	3,5
 1.4.15. química.	3,5
 1.4.16. têxtil.	3,5
 1.4.17. do vestuário e/ou outros tecidos.	1,0
 1.4.18. da construção civil.	3,5
 1.4.19. de outros produtos, não especificados nos iten precedentes.	s 1,0
 Comércio:	
1.5.1. Gêneros alimentícios, frutas, aves, animais, excet supermercados.	l i
 1.5.2. cafés, bares, restaurantes e similares. 	2,0
 1.5.3. supermercados, padarias e confeitarias.	4,0
	4,0
 1.5.5. calçados, tecidos, armarinhos e confecções em geral. 	3,0
1.5.6. aparelhos eletrodomésticos, móveis e utensílios para habitação.	a 3,5
 1.5.7. material para construção, ferragens e materia elétrico.	1 ['] 3,5
 1.5.8. máquinas, aparelhos e equip. diversos veículos, peças acessórios em geral. 	e 3,5
 1.5.9. livraria, papelaria e artigos diversos para escritório	2,0
1.5.10. postos de venda de combustível e lubrificantes.	3,5
1.5.11. farmácias e/ou drogarias.	5,0
1.5.12. atacadistas	4,0
1.5.13. outras atividades não compreendidas nas anteriores.	2,5

Prestação de Serviços:	
 1.6.1. profissionais autônomos	1,0 -
	15,0
1.6.3. transportes.	2,5
	0,5
1.6.6. ensino de qualquer natureza (escola de idiomas, cursos pré-vestibulares, academias e outras).	
 1.6.7. diversões públicas.	1,0
	3,5
1.6.9. turismo, propaganda e publicidade.	3,0
- 1.6.10. serviços fotográficos, cinematográficos, clicheria, zincografia e outros afins.	2,5 l
	1
1.6.12. serviços de representação, corretagem, intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer (inclusive factoring).	1
1.6.13. hotéis, pousadas, pensões e similares.	
1.6.14. hospitais, casas de saúde, bancos de sangue e	
 1.6.16. banhos, massagens, tratamento de beleza e afins.	1,5
 1.6.17. serviço de locação e guarda de bens.	 1,5 -
 1.6.18. Publicidade.	2,5
 1.6.19. escritórios técnicos e de contabilidade.	4,0
	•

2.1. Execução de obras e arruamento e parcelamento	de solo (% a UFM):
2.1.1. Loteamento, por unidade de lote parcelado.	25%
	30%

3. Taxa de licença para publicação (% UFM):					
 	 DIA M	ÊS AN	 0		
3.1. "Outdoor" e assemelhados.	10%	100%	200%		
3.2. Publicidade oral ou por aparelhagem sonora de qualquer tipo, fixa ou efetuada por intermédio de veículos ou qualquer outro meio de transporte ou locomoção.	i i		 		
4. Taxa de Licença para utilização de logradouros públicos (% UFM):					
4.1. carrinhos de pipoca e similares.	+ 3%	+ -	20%		
4.2. bancas de jornais e revistas.	 - - 	 - 	 100% 		

5. Taxa de Licença para o exercício do comércio ambulante ou localização e ou funcionamento do comércio eventual: |- Percentuais a serem aplicados sobre o valor da Unidade Fiscal| |Municipal (UFM) para licença ou renovação: |

ATIVIDADE	DIA
	400%
- - - - - - - - - - - - - - - -	120%
5.3. Exposições	400%

ATIVIDADE	DIA
5.1 - Parques de Diversões	100% 1
5.2 - Comércio Ambulante	- 200% -
5.3 - Exposições	

____| (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>37</u>/1999)

PAUTA DE VALORES

(anexo a que se refere o inciso II do Art. 178)

 Set.	C. Logr.	Seção	Тіро	ı	Dei	nominação	Valor m² REAL/m²
==== 03	====== 000140	00578D	•			FEVEREIRO	=====================================
 03	 000140	00841D	•			FEVEREIRO	 6,24
 03	 000140	00935D	•			FEVEREIRO	 6,24
 03		00945E	RUA	12	DE	FEVEREIRO	 6,24
 03	 000140	01012E	-			FEVEREIRO	 6,24
 03	000140	01081E	RUA	12	DE	FEVEREIRO	 6,24
 03	 000140	01110D		•		FEVEREIRO	 6,24
 03	 000140	01142E	-			FEVEREIRO	 6,24
 03		01171D	RUA	12	DE	FEVEREIRO	 6,24
03		01202E	RUA	12	DE	FEVEREIRO	 6,24
 03		01230D	RUA	12	DE	FEVEREIRO	 6,24
 03		01261D	RUA	12	DE	FEVEREIRO	 6,24
02		01269D	RUA	21	DE	ABRIL	1,87
02		01269E	RUA	21	DE	ABRIL	1,87
 02	000051	0053D	RUA	31	DE	MARÇO	1,87
 02		00697E	RUA	31	DE	MARÇO	1,87
 02	000051	00743D	RUA	31	DE	MARÇO	1,87
02		00971E	RUA	31	DE	MARÇO	 4,99
02		00975D	RUA	31	DE	MARÇO	 4,99
 02	000051	01074E	RUA	31	DE	MARÇO	6,24
		01077D	RUA	31	DE	MARÇO	6,24
03		01184E	RUA	31	DE	MARÇO	6,24
03	: :	01187D	RUA	31	DE	MARÇO	 12,49
03		01267E	RUA	31	DE	MARÇO	12,49
 03		01322D				MARÇO	12,49
03		01327E				MARÇO	12,49
03		01527E	RUA	31	DE		12,49
 03	000051	01542D	RUA	31	DE		12,49
03	000051	01620D	RUA	31	DE	MARÇO	12,49
03	000051	01680D	RUA	31	DE	MARÇO	 12,49
03	000051	01775D	RUA	31	DE	MARÇO	 12,49
03	000051	01775E	RUA	31	DE	MARÇO	 12,49
03	000051	01895D	RUA	31	DE	MARÇO	 4,99
03	000051	01913E	RUA	31	DE	MARÇO	 4,99
03	000051	01963D	RUA	31	DE	MARÇO	1,24
03	000051	02070D	RUA	31	DE	MARÇO	 1,24
03	000051	02083E	RUA	31	DE	MARÇO	 1,24
03	000051	02142D	RUA	31	DE	MARÇO	1,87
03	000051	02155E	RUA	31	DE		1,87
02		00500D					

				1	
02		00500E	RUA	GASPAR LIMA	8,00
02		00690E	RUA	GASPAR LIMA	 4,99
02	000922	 00705D		 GASPAR LIMA	 4,99
02	i i	 00649D 	1	 ERMENETEGILDO ANDRIOLI	 4,99
02 	000930 	00649E	RUA 	 ERMENETEGILDO ANDRIOLI	 4,99
02	000930 	00690b	RUA 	 ERMENETEGILDO ANDRIOLI	 4,99
02 	000930 	00690E	RUA RUA	 ERMENETEGILDO ANDRIOLI	 4,99
02	000965	00572D	RUA	 3575	6,24
02		00572E	RUA	 3575	6,24
02	000949	00521D	RUA	 3585 	6,24
02		00521E	RUA	3585	6,24
03		00572E	RUA	4 DE OUTUBRO	10,00
03	•	00578D	RUA	4 DE OUTUBRO	 10,00
02	000833	00747E	RUA	AABB	6,24
02		00868E	RUA	 AABB 	6,24
02		01040D	RUA	 AABB 	6,24
02		00579E	RUA	ACHILE ZANELLA	 4,99
02		00743E	RUA	ACHILE ZANELLA	 4,99
02	000990	00873D	RUA	ACHILE ZANELLA	 4,99
02	•	00873E	RUA	ACHILE ZANELLA	 4,99
02		01003D	RUA	ACHILE ZANELLA	 4,99
	000990	01003E	RUA	ACHILE ZANELLA	 4,99
02	•	 00610D		ADOLFO FUCK	
02		 00612E		ADOLFO FUCK	10,00
02	001074	00988D	RUA	 ALBERTO KINDER	 4,99
1 02	001074	01043F	RIIA	ALBERTO KINDER	 4,99
02 	000760 	00564D 	RUA 	ALMERINDA TRENTINI	18,00
02 	000760 	00564E 	RUA 	 ALMERINDA TRENTINI	
02	000655	00584D	RUA	ALOIS PEIKER	 6,24
1 02	000655	00727E	RUA	ALOIS PEIKER	 6,24
02	000655	00791D	RUA	ALOIS PEIKER	 6,24
02	000655	00875E	RUA	ALOIS PEIKER	 6,24
02	000655	00939D	 RUA 	 ALOIS PEIKER	 6,24
02	000299	00625D	RUA	ALVIN BORCHARDT	
02	000299	00633E	RUA	ALVIN BORCHARDT	
02	000299	00745D	RUA	ALVIN BORCHARDT	
02	000299	00745E	RUA	ALVIN BORCHARDT	
					 4,99
1	,		,	1	1

02	000299	00810D	RUA	ALVIN BORCHARDT	4,99
 02 	000671	 00670d 	RUA	- ANTENOR DA SILVA ALTHOFF	 6,24
 02 	000671	00670E	RUA	- ANTENOR DA SILVA ALTHOFF	 6,24
 02 	ĺ	00818D	RUA	 ANTENOR DA SILVA ALTHOFF	6,24
 02 	000671 	00818E	RUA	ANTENOR DA SILVA ALTHOFF	6,24
	000191	00658D	RUA	AUGUSTO MULLER	4,99
03	000191	00667E	RUA	AUGUSTO MULLER	4,99
		00798D	RUA	AUGUSTO MULLER	4,99
	000191	00802E	RUA	AUGUSTO MULLER	4,99
	001570	00799E	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	 3,12
	į	00801D	RUA	- BARÃO DO RIO BRANCO	3,12
	001570 	00840E	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	3,12
01	001570 	00842D	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	3,12
02	000639	00605D	RUA	BERTOLDO HARTMANN	6,24
	000639	00667D	RUA	- BERTOLDO HARTMANN	6,24
02		00729D	RUA	BERTOLDO HARTMANN	6,24
	000639	00791D	RUA	 BERTOLDO HARTMANN	6,24
02	000639	00867D	RUA	BERTOLDO HARTMANN	6,24
	001635	00621D	RUA	CAETANO ZANLUCA	3,12
01	001635	00649E	RUA	 CAETANO ZANLUCA	3,12
03		00611D	RUA	- CARLOS EVANDIR RAYMUNDI	15,00
03	Í	00611E		CARLOS EVANDIR RAYMUNDI	15,00
03	000035	00731D	RUA	CARLOS EVANDIR RAYMUNDI	 12,49
03	000035	00731E	RUA	 CARLOS EVANDIR RAYMUNDI	12,49
03	000035	00806E	RUA	- CARLOS EVANDIR RAYMUNDI	12,49
03	000035	00821D	RUA	CARLOS EVANDIR RAYMUNDI	12,49
01	001643	00641D	 RUA	CARLOS KNOPP	3,12
01	001180	00603D	RUA	ICASTELO BRANCO	
01	000795	00603E	RUA	- CASTELO BRANCO	12,00
02	000795	00504D	RUA	CECILIO SCHEFER	
02	000795	00720D	RUA	CECILIO SCHEFER	
	0007051	007245	I DILA	LOCAL TO COURTER 1	
02	000019	00840D	RUA	CECILIO SCHEFER	
01				•	18,00

l			l	1	1
01		02623D	RUA	CEL. FEDDERSEN	18,00
01	000019	02846D	RUA	CEL. FEDDERSEN	 16,00
01	000019	02875E	RUA	CEL. FEDDERSEN	18,00
01	000019	03025D	RUA	CEL. FEDDERSEN	8,00
01	000019	03098E	RUA	CEL. FEDDERSEN	 16,00
01	000019	03106D	RUA	CEL. FEDDERSEN	8,00
01		03276D	RUA	CEL. FEDDERSEN	8,00
01	000019	03465D	RUA	CEL. FEDDERSEN	6,24
01		03519D	RUA	CEL. FEDDERSEN	4,99
01		03603D	RUA	CEL. FEDDERSEN	4,99
01 	000019	03645D	RUA	CEL. FEDDERSEN	 4,99
01 01	000019	03928E	RUA	CEL. FEDDERSEN	8,00
01	000019	04700E	RUA	 CEL. FEDDERSEN 	 4,99
02 	000019	01070D	RUA	CEL. FEDDERSEN	 16,00
02	000019	01193D	RUA	CEL. FEDDERSEN	 16,00
02	000019	01270E	RUA	CEL. FEDDERSEN	16,00
02		01307E	RUA	CEL. FEDDERSEN	16,00
02	000019	01316D	RUA	CEL. FEDDERSEN	16,00
02	000019	01433D	RUA	CEL. FEDDERSEN	16,00
02	000019	01585D	RUA	CEL. FEDDERSEN	16,00
02	000019	01719E	RUA	CEL. FEDDERSEN	16,00
02		01740D	RUA	CEL. FEDDERSEN	16,00
02	000019	01871D	RUA	 CEL. FEDDERSEN 	16,00
02	000019	02026D	RUA	 CEL. FEDDERSEN 	18,00
02	000019	02097D	RUA	CEL. FEDDERSEN	18,00
02	000019	02145D	RUA	 CEL. FEDDERSEN 	18,00
02	000019	02209D	RUA	CEL. FEDDERSEN	18,00
02	000019	02316E	RUA	CEL. FEDDERSEN	16,00
02	000019	02400D	RUA	CEL. FEDDERSEN	
02	000019	02675E	RUA	CEL. FEDDERSEN	18,00
03	000019	00595E	RUA	CEL. FEDDERSEN	
03	000019	00766D	RUA	CEL. FEDDERSEN	 16,00
03	000019	00906D	RUA	CEL. FEDDERSEN	16,00
03	000019	00958E	RUA	CEL. FEDDERSEN	16,00
03	000019	01037D	RUA	CEL. FEDDERSEN	16,00
03	000019	01089E	RUA	CEL. FEDDERSEN	
02	000094	00595D	RUA	D. PEDRO I	15,00
02	000094	00719D	RUA	D. PEDRO I	4,99
03	000094	00595E	RUA	D. PEDRO I	15,00
03	0000941	00719E	RUA	D. PEDRO I	4,99
03	000094	00788E	RUA	D. PEDRO I	1,24

03	0002051	06651E	LBUA	IDTONICIO TEZA	1,99
i				•	
03				:	1,99
		-		•	1,99
02		•			1,24
02 	002011 	00717D 		DO ROSA	1,24
03	000272 	00650E 		DO SEMINÁRIO 	1,99
03	000272 	00755E 	•	DO SEMINÁRIO 	1,99
03	000272 	00811D		DO SEMINÁRIO 	1,99
03	000329	00660D		DOLIA FERRARI	1,87
03		00660E		DOLIA FERRARI	1,87
03 	000329	00806E	RUA	DOLIA FERRARI	1,87
03	000329	00816D	RUA	DOLIA FERRARI	1,87
03		00655E	RUA	EDUARDO RICHTER	 1,99
03		00714E	RUA	EDUARDO RICHTER	 1,99
03	000221	00745D	RUA	EDUARDO RICHTER	1,99
03		00773E	RUA	EDUARDO RICHTER	 1,99
03		00598E	RUA	EMILIO PRANGE	 1,99
03		00605D	RUA	EMILIO PRANGE	1,99
		00632D	RUA	EMILIO PRANGE	 1,99
	 000175	 00638E		 EMILIO PRANGE	 1,99
	 000663	 00695E		 ERICH PASOLD	 6,24
	 000663	 00718D		 ERICH PASOLD	 6,24
		 00843E		 ERICH PASOLD	 6,24
	 000663	•		 ERICH PASOLD	 6,24
	001708	00600E		 ERICH SEILER	 1,24
	001708	00638D		 ERICH SEILER	 1,24
02	0009571	00557E		 EUGENIO F.	
	ĺ	 		CARDOSO	
02			RUA	EUGENIO F. CARDOSO	
					 1,87
į į		1		CARDOSO	1,67
02	000590	00620D	 RUA	EVALDO MARTINS	
02	000590	00633E	RUA	EVALDO MARTINS	 4,99
01		00603E	RUA	EXP. RAFAEL	
				•	
01 		1	- 1	EXP. RAFAEL BUSARELLO	
	000710		RUA	 EXP. RAFAEL	
		-		BUSARELLO	•
02 	ĺ			BUSARELLO	ĺ
		 00731D		 EXP. RAFAEL	
	 	 	ا ا	BUSARELLO	
02 	000710	00974D 	RUA 	EXP. RAFAEL BUSARELLO	

1	03 	000060	00639D	RUA	EXP. ANIBAL NEGHERBON	4,99
	 03 	000060	00640E		- EXP. ANIBAL NEGHERBON	 4,99
	ا ا 03 ا	000060	00801D		NEGHERBON	 4,99
	 03 		00873D	 RUA	- EXP. ANIBAL NEGHERBON	 4,99
	03 	 000060 	00875E	 RUA	- EXP. ANIBAL NEGHERBON	 4,99
	03		00679E		FAUSTINO PIAZERA	1,87
	03	000337	00705D	RUA	FAUSTINO PIAZERA	 1,87
1	03	000337	00855E	RUA	FAUSTINO PIAZERA	 4,99
	03	000337	00957E	RUA	FAUSTINO PIAZERA	4,99
	03	000337	01050D	RUA	- FAUSTINO PIAZERA	 4,99
	03	000337	01054E	RUA	 FAUSTINO PIAZERA	 4,99
	01	001562	00670D	RUA	FRANCISCO R. CASA	 6,24
	01	001562	00685E	RUA	FRANCISCO R. CASA	
	02 02		00833E		- FRANCISCO	 4,99
	02 	i	00910D		- FRANCISCO SASSELLA -	4,99
	02 	000680	00918E	RUA	 FRANCISCO	 6,24
	02 	000680 	01205E	RUA	 FRANCISCO TOMAZONI -	6,24
	02 	000680	01400E		 FRANCISCO TOMAZONI	6,24
	02 	000680	01465E	RUA 	FRANCISCO TOMAZONI	6,24
	02 	000680 	01480D 	' RUA 	FRANCISCO TOMAZONI	6,24
 	02 	000680 	- 1		FRANCISCO TOMAZONI	6,24
 	02 	1	01534D	RUA	FRANCISCO TOMAZONI	6,24
 	02 	000680		RUA	FRANCISCO TOMAZONI -	6,24
	02 	ĺ	01700D 	RUA	FRANCISCO TOMAZONI	6,24
 	02 	000680	01708E	RUA	FRANCISCO TOMAZONI	6,24
	02 	000680	01780D	RUA	FRANCISCO TOMAZONI -	6,24
	02 		1		FRANCISCO TOMAZONI -	6,24
	02 	ĺ	00616D	AVN	FRANZ XAVIER MAINHARDT -	1
	02 	000779 	00746D	AVN 	FRANZ XAVIER MAINHARDT -	
	02 	i	00798E 		FRANZ XAVIER MAINHARDT -	
I	02	000779	00839D	AVN	FRANZ XAVIER	6,24

ļ ļ	I	ı	. 1	MAINHARDT	1
	 000779 	00912E		 FRANZ XAVIER MAINHARDT	 6,24
02	000779 000779	00958D	AVN	 FRANZ XAVIER MAINHARDT	6,24
 02 	 000779 	00994E 		 FRANZ XAVIER MAINHARDT	 6,24
 02 	 000779 	01067D 		 FRANZ XAVIER MAINHARDT	 6,24
		00640E		 FREDERICO KRAEMER	 6,24
	001279	00642D	RUA	FREDERICO KRAEMER	6,24
	•	00812D	RUA	 FREDERICO KRAEMER	6,24
01	001279	00818E	RUA	 FREDERICO KRAEMER	 6,24
01	. :	00660E	RUA	 FRITZ BLANCK	4,99
01		00725D	RUA	 FRITZ BLANCK	 4,99
02		00546E	RUA	 FRITZ FRECHA	8,00
02		00675D	RUA	 FRITZ FRECHA	8,00
02	•	00693E	RUA	 FRITZ FRECHA	 8,00
02		00699E	RUA	 FRITZ FRECHA	8,00
	000906	00800D	RUA	 FRITZ FRECHA	 8,00
		00800E	RUA	 FRITZ FRECHA	8,00
		00760E	RUA	 FRIZ PEPLAU	12,49
01	001490	00771D		 FRIZ PEPLAU	 12,49
01	. :	00600D		GEORG BRUNS	1,24
01	001690	00600E	RUA	GEORG BRUNS	1,24
01		00607D	RUA	 GEORG NIEDERMAIER	8,00
01		00609E	RUA	GEORG NIEDERMAIER	8,00
01	001198	00769D	•	GEORG NIEDERMAIER	 6,24
01		00770E		GEORG NIEDERMAIER	6,24
01	001198	00878D	RUA	GEORG NIEDERMAIER	
01	001198	00888E	RUA	GEORG NIEDERMAIER	
02	000469	00610D	RUA	GERHARD KOESTER	
02	000469	00611E	RUA	GERHARD KOESTER	 10,00
02	000469	00714D	RUA	GERHARD KOESTER	4,99
02	000469	00714E	RUA	GERHARD KOESTER	
					 1,87
01	001597	00560D	RUA	GERMANO BAHR	1,87
01	001597	00605D	RUA	GERMANO BAHR	
01	001597	00616E	RUA	GERMANO BAHR	 1,87
01	001597	00678E	RUA	GERMANO BAHR	
02	000868	00665D	RUA	GOTTLIEB GEISLER	
02	000868	00718D	RUA	GOTTLIEB GEISLER	
02	000868	00764D	RUA	GOTTLIEB GEISLER	
		00778E		 GOTTLIEB GEISLER	 6,24

02	000574	00594D	RUA	 GUILHERME SEEMANN	14,00
02		00594E	RUA	GUILHERME SEEMANN	 14,00
02		00717D	RUA	 GUILHERME SEEMANN	
	000574	00722E	RUA	 GUILHERME SEEMANN	
	000884	00612E	RUA	 GUSTAVO LIEBSCH	 6,24
	000884	 00623D	RUA	 GUSTAVO LIEBSCH	6,24
02		00602D	RUA	HARALD HOSANG	6,24
02		00602E	RUA	 HARALD HOSANG	6,24
	000752	00668D	RUA	 HARTWIG ERN	12,00
02		00659E	RUA	HARTWIG ERN	12,00
	000370	 00607D	RUA	HELMUTH KRAEMER	 1,24
03	000370	00607E	RUA	 HELMUTH KRAEMER	 1,24
02		00532D	RUA	 HENRIQUE DUARTE	 6,24
02		00540E	RUA	 HENRIQUE DUARTE	6,24
02		00594D	RUA	 HENRIQUE DUARTE	6,24
02		00602E	RUA	 HENRIQUE DUARTE	6,24
02		00656D	RUA	 HENRIQUE DUARTE	 6,24
02		00664E	RUA	 HENRIQUE DUARTE	 6,24
02		00718D	RUA	 HENRIQUE DUARTE	 6,24
02		00726E	RUA	 HENRIQUE DUARTE	6,24
02		00750D	RUA	 HENRIQUE DUARTE	 6,24
02		00761E	RUA	HENRIQUE DUARTE	 6,24
02		00574E	RUA	 HENRIQUE MULLER	10,00
02		00590D	RUA	 HENRIQUE MULLER	10,00
	000728	00629D		 HENRIQUE WICHMANN	 6,24
02	000728	 00629E		 HENRIQUE WICHMANN	 6,24
02	000728	00693D	RUA	HENRIQUE WICHMANN	 6,24
1 00	0007301	007105	I David	LUENDZOUE WZGUMANNI	 6,24
03	000043	00648D	RUA	HERMANN KROEGER	12,49
03	000043	00650E	RUA	HERMANN KROEGER	
03	000043	00839D	RUA	HERMANN KROEGER	 4,99
03	000043	00895D	RUA	HERMANN KROEGER	 4,99
03	000043	00895E	RUA	HERMANN KROEGER	 4,99
02	001007	00625D	RUA	HUGO BRANDT	
02	001007	00652E	RUA	HUGO BRANDT	 4,99
02	001007	00782D	RUA	HUGO BRANDT	 4,99
	 001007	 00782E	 RUA	 HUGO BRANDT	 4,99
	0010071	00013-		1	 4,99
02	001007	00912E	RUA	HUGO BRANDT	4,99
01	001554	00529E	RUA	IVAN ERICH BRONEMANN	i i
		 00579E		 IVAN ERICH	

I I		I	I	BRONEMANN	1
		 00633E		 JOÃO BERTOLI	15,00
02		00670D	AVN	JOÃO BERTOLI	12,00
02		00685E	AVN	JOÃO BERTOLI	12,00
	000027	00685E	AVN	JOÃO BERTOLI	12,00
		00780D	AVN	JOÃO BERTOLI	12,00
		00890D	AVN	 JOÃO BERTOLI	12,00
	000027	00917E	AVN	 JOÃO BERTOLI	12,00
	000027	 01005D	AVN	JOÃO BERTOLI	12,00
02		01022E	AVN	JOÃO BERTOLI	12,00
	000027	01115D	AVN	 JOÃO BERTOLI	12,00
03		01134E	AVN	 JOÃO BERTOLI	12,00
	000027	 01227D	AVN	 JOÃO BERTOLI	12,00
03	000027	01280E	AVN	JOÃO BERTOLI	 12,00
03		01372D	AVN	JOÃO BERTOLI	12,00
	000027	01479E	AVN	 JOÃO BERTOLI	 12,00
	000027	01562D	AVN	JOÃO BERTOLI	12,00
02		 00784D 	RUA	JOÃO CUSTÓDIO MACIEL	
 02 	i i	 00784E 	·	 JOÃO CUSTÓDIO MACIEL	l l
	001104	 00616D	RUA	 JOÃO SOTOPIETRA	6,24
	001104	 00820E	RUA	 JOÃO SOTOPIETRA	1,87
	001104	 00823D	RUA	JOÃO SOTOPIETRA	 1,87
	001104	01027E	RUA	JOÃO SOTOPIETRA	1,87
02		01030D	RUA	JOÃO SOTOPIETRA	 1,87
02	 001104	 01234E	•	JOÃO SOTOPIETRA	 1,87
02				JOÃO SOTOPIETRA	1,87
02	001104	01322E	RUA	JOÃO SOTOPIETRA	
02	001104	01327D	RUA	JOÃO SOTOPIETRA	 1,87
01	001210	00617E	RUA	JOAQUIM MORATELLI	
01	001210	00618D	RUA	JOAQUIM MORATELLI	
01	001236	00611D	RUA	JOHANN BRUNS	 12,49
01	001236	00616E	RUA	JOHANN BRUNS	
03	000124	00589D	RUA	JOSÉ BONIFACIO PROJ	1,24
03 	000124 	00706D 	RUA 	 JOSÉ BONIFACIO PROJ	1,24
03	000124 	00706E	RUA 	 JOSÉ BONIFACIO PROJ	1,24
01	001465	00744E	RUA	JOSÉ LENZI	 4,99
01	001465	00824D	RUA	 JOSÉ LENZI	4,991
02	000841	00989E	RUA	 JOSÉ NOVOTNI	3,12
02	000841	01002D	 RUA	 JOSÉ NOVOTNI	3,12
1			ı	1	

02	000841	01531E	RUA	JOSÉ NOVOTNI	1,24
		01599E		 JOSÉ NOVOTNI	 1,24
		00610D		 JOSÉ SCHWEITZER	 4,99
	000086	00610E		 JOSÉ SCHWEITZER	 4,99
 03	000086	00736D	RUA	JOSÉ SCHWEITZER	 10,00
 03	000086	00736E	RUA	JOSÉ SCHWEITZER	 10,00
	000086	00751D	RUA	JOSÉ SCHWEITZER	10,00
03	000086	00751E	RUA	JOSÉ SCHWEITZER	10,00
03	000086	00872D	RUA	JOSÉ SCHWEITZER	10,00
03		00872E		JOSÉ SCHWEITZER	 10,00
03	000264 	00545E		JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	 10,00
03	000264 	00549D 	AVN	JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	10,00
03		00599E 	AVN	JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	10,00
03	000264	00679D	AVN	JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	10,00
03 03	000264 	00683E 	AVN	JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	10,00
03 03	000264 	00768D 	•	JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	6,00
03 03 	000264 	00825E 	AVN	JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	6,00
03 03	000264 	00848D 		JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	6,00
03 03 	000264 	00893E 		JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	6,00
03 	000264 	01011E 	•	JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	6,00
03 	i	01063D 		JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	6,00
03 03 	000264	01086E	AVN	JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	6,00
03 	000264	01653E	AVN	JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	
03	000280	00613E	RUA 	JUVENAL DUARTE	8,00
03	000280	00626D	RUA	JUVENAL DUARTE	8,00
021	000531	00544E	RUA	KARL BAASCH	3,12
02	000531	00623D	RUA	KARL BAASCH	3,12
02	000531	00733D	RUA	KARL BAASCH	
02	000531	00790D	RUA	KARL BAASCH	
02	000531	00861E	RUA	KARL BAASCH	3,12
01	001252	00640D	RUA	KARL SCHOTT	
01	001252	00640E	RUA	KARL SCHOTT	6,24
					6,24
01	001252	00787E	RUA	KARL SCHOTT	
02 	000736	00555E	RUA 	LEO GROSCH	6,24

I 02	1 0007261	00631D	DUA	LEO GROSCH	6,24
02 02		 00631E			 6,24
•	İ	00631E 00592E			
i	ii	<u> </u>			
02	ii			<i>:</i>	10,00
02				•	6,24
03	ii			•	
03		00712D 		<u>.</u>	
03 		00848D 		LEOPOLDO JACOBSEN 	6,24
01 	001520 	00637D 		LEOPOLDO KLUGE 	4,99
01 		00723E 		LEOPOLDO KLUGE 	4,99
03	000213 	00684D		LINO SOTOPIETRA 	4,99
03		00684E		LINO SOTOPIETRA	4,99
01		00696D		LUDWIG GRAF 	4,99
01		00700E	RUA	 LUDWIG GRAF 	4,99
02	000523	00582D	AVN	 LUIS BERTOLI	14,00
02	000523	00636E	AVN	LUIS BERTOLI	14,00
	000523	00660D	AVN	 LUIS BERTOLI	14,00
	000523	00725D	AVN	LUIS BERTOLI	14,00
	000523	00766E	AVN	 LUIS BERTOLI	14,00
02	000523	00971D	AVN	 LUIS BERTOLI	14,00
	 000523	00988E		 LUIS BERTOLI	14,00
	 000078	00608E	RUA	 LUIS BERTOLI	4,99
 	 	 	ا ا	JUNIOR	
03 	000078 	00649D 		LUIS BERTOLI JUNIOR	4,99
	 000078	 00665E		 LUIS BERTOLI	 4,99
 	 	 	ا ا	JUNIOR	
03 	000078	00739D		LUIS BERTOLI JUNIOR	4,99
 		 00739E		 LUIS BERTOLI	 4,99
İ	İ İ	ĺ	١	JUNIOR	
01	001651	00610E	RUA	MANOEL CLAUDINO	1,87
01	001651	00622D	RUA	MANOEL CLAUDINO	
01	001651	00777E	RUA	MANOEL CLAUDINO	1,24
01	001651	00787D	RUA	MANOEL CLAUDINO	 1,24
03	000248	00591E	RUA	MARCOS HOSANG	12,49
03	000248	00594D	RUA	MARCOS HOSANG	
01	001244	00550D	RUA	MARCOS OENNING	,
01	001244	00552E	RUA	MARCOS OENNING	
01	001589	00790E	RUA	MARECHAL D. DA	3,12
j		i		FONSECA	
01 	l I	1	١	MARECHAL D. DA FONSECA	3,12
		 00805D		 MARECHAL D. DA	3,12
•	 	· · ·		FONSECA	
01	001589	01000D	RUA	MARECHAL D. DA	3,12

1 1	l I	I	ı	FONSECA	I
 01		 00639D		 MARTIN KANTHAK	4,99
	-	 00950d	•	 MARTIN KANTHAK	4,99
01		00950E	RUA	MARTIN KANTHAK	4,99
02		00625D	RUA	MATHIAS FASSLER	 1,87
02	000485	00625E	RUA	 MATHIAS FASSLER	 1,87
02		00656E	RUA	MINNA JEROSCH	
02		00786E	RUA	MINNA JEROSCH	6,24
02		00799D	RUA	MINNA JEROSCH	 3,12
02		00636D	RUA	MORITZ ENGELS	15,00
03		00576E	RUA	ISABEL SCHWEITZER	4,99
03		00580D	RUA	ISABEL SCHWEITZER	
03		00636D	RUA	ISABEL SCHWEITZER	
03		00691E	RUA	ISABEL SCHWEITZER	4,99
01		00538E	RUA	N° 13	 1,24
02	 001015 	00551D	RUA	N° 2	 4,99
02	001015	00589D	RUA	N° 2	 4,99
02	 001015 	00589E	RUA	Nº 2	 4,99
02		00551D	RUA	N° 3	 4,99
02		00551E	RUA	Nº 3	 4,99
02		00589D	RUA	Nº 3	 4,99
02		00589E	RUA	Nº 3	 4,99
02	•	00562E	RUA	N° 4	6,24
02		00604D	RUA	N° 4	 6,24
02	-	00709E	RUA	N° 4	6,24
02		00752D		 N° 4	6,24
02	 001040 	00525E		N° 5	 4,99
02	001040	00589E	RUA	N° 5	4,99
02	001040	00627E	RUA	•	4,99
02	001155	00550D	RUA		1,87
02	001155	00550E	RUA		1,87
02	001155	00587D	RUA		1,87
02	001155	00587E	RUA	Nº 54	1,87 1,87
02	001120	00550D	RUA		1,87
02	001120	00550E	RUA		1,87
02	001147	00550D	RUA		1,87
02	001147	00550D	RUA		1,87
02	001147	00550E	RUA	N° 58	1,87
02	001147	00587D	RUA	•	1,87
02	001147	00587E	RUA	Nº 58	1,87
02		00550D	RUA	Nº 60	1,87 1,87
02		00564E		N° 60	1,87

1		l	l	1	1
02	•	00587D	RUA	N° 60	' 1,87 '
02		00602E	RUA	N° 60	1,87
02	000612	00550D	RUA	N° 7	6,24
02	000612	00550E	RUA	N° 7	6,24
	000744	00770E	AVN	NEREU RAMOS	12,00
	000744	00889E	AVN	 NEREU RAMOS	12,00
	000744	00962D	AVN	 NEREU RAMOS	12,00
	000744	01089D	AVN	 NEREU RAMOS	10,00
01		01115E	AVN	 NEREU RAMOS	10,00
01		01250D	AVN	 NEREU RAMOS	10,00
01		01313E	AVN	 NEREU RAMOS	10,00
	000744	01371E	AVN	 NEREU RAMOS	8,00
	000744	01434D	AVN	 NEREU RAMOS	8,00
01	000744	 01486D	AVN	 NEREU RAMOS	8,00
01		01538D	AVN	 NEREU RAMOS	8,00
	000744	01545E	AVN	 NEREU RAMOS	8,00
	000744	01557D	AVN	 NEREU RAMOS	8,00
01		01643D	AVN	 NEREU RAMOS	8,00
	000744	01705D	AVN	 NEREU RAMOS	8,00
01		01777E	AVN	 NEREU RAMOS	 8,00
01		01791D	AVN	 NEREU RAMOS	 8,00
02	-	00588D	AVN	 NEREU RAMOS	5,00
02		00673D	AVN	 NEREU RAMOS	
	000744	00679E	AVN	 NEREU RAMOS	
	001228	00614E	RUA	OTTO HOSANG	8,00
01		00615D	RUA	OTTO HOSANG	8,00
01	001228	00775D	RUA	OTTO HOSANG	6,24
01	001228	00784E	RUA	 OTTO HOSANG	6,24
01	001228	00921E	RUA	OTTO HOSANG	 6,24
01	001228	00929D	RUA	OTTO HOSANG	 6,24
01	001228	00961E	RUA	OTTO HOSANG	 6,24
01	001228	01037E	RUA	OTTO HOSANG	6,24
01	001228	01081E	RUA	OTTO HOSANG	 6,24
01	001228	01096D	RUA	OTTO HOSANG	 6,24
01	001511	00700E	EST	P/MORRO DA PALHA	
02	000701	00602D	RUA	PE. EDUARDO	 18,00
02	000701	00602E	RUA	PE. EDUARDO	 18,00
02	000701	00780D	RUA	PE. EDUARDO	 18,00
02	000701	00804D	RUA	PE. EDUARDO	 12,00
02	000701	00804E	RUA	PE. EDUARDO	 5,00
02	000701	00831E	RUA	PE. EDUARDO	12,00
1	1	,		1	

02	000701	00865D	RUA	PE. EDUARDO	12,00
		00919D	•	 PE. EDUARDO	12,00
		01026E		 PE. EDUARDO	12,00
		01074D		 PE. EDUARDO	12,00
 02	000701	01385D	RUA	PE. EDUARDO	8,00
02	000701	01670E	RUA	 PE. EDUARDO	8,00
02	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	01795D	RUA	PE. EDUARDO	3,12
	000701	02152D	RUA	PE. EDUARDO	1,24
	000701	02942E	RUA	PE. EDUARDO	3,12
02		03721E	RUA	PE. EDUARDO	1,24
	002038	00820D	EST	 P/ LARANJEIRAS	 1,24
02		00895E	EST	P/ LARANJEIRAS	 1,24
01		00776D	ROD	P/ RIO DO CAMPO	 1,24
	002020	00857D	ROD	P/ RIO DO CAMPO	 1,24
01	•	01165E	ROD	P/ RIO DO CAMPO	 1,24
01	002020	01194D	ROD	 P/ RIO DO CAMPO	 1,24
02		00532D	ROD	P/ RIO DO CAMPO	 1,24
02	· ·	00540E	ROD	P/ RIO DO CAMPO	 1,24
02	002020	00553D	ROD	 P/ RIO DO CAMPO	 1,24
01	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	01238E	EST	PARA TAIÓ	1,24
01	•	01247D	EST	PARA TAIÓ	1,24
02		01106D	ROD	 PARA TAIÓ	 1,24
02	002003	01210E	ROD	PARA TAIÓ	1,24
02		01212D	ROD	PARA TAIÓ	1,24
02		00588D	RUA	PASTOR MICHALOWSKI	14,00
02	ĺ	00594E	·	PASTOR MICHALOWSKI	 14,00
03	000361	00633E	RUA	PAULA BORCHARDT	
03	000361	00637D	RUA	PAULA BORCHARDT	
01	001449	00616E	RUA	PAULO CORDEIRO	
01	001449	00626D	RUA	PAULO CORDEIRO	
01	001449	00698D	RUA	PAULO CORDEIRO	 4,99
01	001449	00777D	RUA	PAULO CORDEIRO	 3,12
01	001449	00874D	RUA	PAULO CORDEIRO	 3,12
01	001449	00944D	RUA	PAULO CORDEIRO	3,12
01	001449	00978E	RUA	PAULO CORDEIRO	
01	001449	00989D	RUA	PAULO CORDEIRO	 3,12
01	001449	01112E	RUA	PAULO CORDEIRO	
01	001449	01119D	RUA	PAULO CORDEIRO	1,87
01	001449	01278E	RUA	PAULO CORDEIRO	
01	001449	01286D	RUA	PAULO CORDEIRO	1,24
03				PE. JOSÉ MOACIR	

<u>.</u>	ļ I	. 1		MOSER	1
03		 00653D 		- PE. JOSÉ MOACIR MOSER	 4,99
03		00845D 0	RUA	- PE. JOSÉ MOACIR MOSER	 4,99
03	 000230 	 00845E 	 RUA	PE. JOSÉ MOACIR MOSER	
03	 000230 	 01230D 	 RUA	 PE. JOSÉ MOACIR MOSER	ĺ
03	 000230 	 01245E 	 RUA	PE. JOSÉ MOACIR MOSER	 4,99
01		00587D	•	- PECHINCHA	3,12
02		00601D	RUA	PEDRO JENSEN	10,00
02	000850	00601E	RUA	PEDRO JENSEN	10,00
	000850	00720E		- PEDRO JENSEN	6,00
	000850	00723D		PEDRO JENSEN	6,00
		 00582D 		- PIONEIROS WACHAOLZ	 12,49
01	 001260 	 00789E 	AVN	- PIONEIROS WACHAOLZ -	 12,49
01		 00790E 		PIONEIROS WACHAOLZ	12,49
	001260	 00913E 		- PIONEIROS WACHAOLZ	 12,49
01	 001260 	00913E 	AVN	PIONEIROS WACHAOLZ	12,49
01	 001260 	 01063D 	AVN	PIONEIROS WACHAOLZ	3,49
01	 001260 	01070E	AVN	PIONEIROS WACHAOLZ	6,24
01	001260 01260	01082D	AVN	PIONEIROS WACHAOLZ	12,49
01	001260 	01135D	AVN	PIONEIROS	6,24
01		01244D	AVN	PIONEIROS WACHAOLZ	6,24
01	ĺ	01254E 		 PIONEIROS WACHAOLZ -	6,24
01	001260 	 01275D 	AVN	PIONEIROS WACHAOLZ	 6,24
01	001260	01315E 	AVN	 PIONEIROS WACHAOLZ -	 6,24
01	001260 01260	01325D	AVN	PIONEIROS WACHAOLZ	6,24
01	001260 	01367E	AVN	PIONEIROS WACHAOLZ	6,24
01	ĺ	01375D	AVN	 PIONEIROS WACHAOLZ	6,24
01	001260 	01437E 	AVN	PIONEIROS WACHAOLZ	1,24
01	001260 01260	01445D 	AVN	PIONEIROS WACHAOLZ	1,24
01	001260			PIONEIROS WACHAOLZ	6,24

11		I	1	1	1
01	ĺ	01603D		PIONEIROS WACHAOLZ	6,24
01		 01663E 	AVN	PIONEIROS WACHAOLZ	4,99 4,99
01	001260 	 01666D 	· .	PIONEIROS WACHAOLZ	4,99
	001678 001678	 00753E 	•	 PREF. AUGUST H. PURNHAGER	6,24
01	001678	 01013D 	•	 PREF. AUGUST H. PURNHAGER	 6,24
01	ĺ	 01067E 		PREF. AUGUST H. PURNHAGER	 6,24
01		 01411E 	RUA	 PREF. AUGUST H. PURNHAGER	 6,24
01	001678	 01623E 		PREF. AUGUST H. PURNHAGER	6,24
01	001678	01918D	RUA	PREF. AUGUST H. PURNHAGER	 6,24
01		00572D	•	PROJETADA 1	1,24
 01		00572E	RUA	 PROJETADA 1	1,24
		 00583D		 PROJETADA 2	1,87
	001376	 00585E		 PROJETADA 2	1,87
 01		 00637D		 PROJETADA 3	1,24
		 00637E		 PROJETADA 3	1,24
 01	001287	 00639D	 RUA	 RAULINO CUCO	6,24
		 00639E		 RAULINO CUCO	6,24
	000540	 00787E	 RUA	 REINHOLD KNUTH	 3,12
		 00827D	 RUA	 REINHOLD KNUTH	 3,12
 02	000442	 00610D	 RUA	 RICARDO WAGNER	15,00
 02	000442	 00622E	 RUA	 RICARDO WAGNER	 15,00
 02				 RICARDO WAGNER	10,00
02	000442	00747E	RUA	 RICARDO WAGNER	10,00
02	000442	00868D	RUA	RICARDO WAGNER	 6,24
02	000442	00874E	RUA	RICARDO WAGNER	 6,24
02	000442	00926D	RUA	RICARDO WAGNER	
02	000442	00932E	RUA	RICARDO WAGNER	6,24
01	001201	00608E	RUA	RICHARD SEILER	
01	001201	00616D	RUA	RICHARD SEILER	
01	001457	00643D	RUA	ROBERTO BRANDES	 4,99
01	001457	00643E	RUA	ROBERTO BRANDES	 4,99
01	001457	00928E	RUA	ROBERTO BRANDES	4,99
01	001457	00986D	RUA	ROBERTO BRANDES	 4,99
03	000132	00570D	RUA	ROBERTO MAYER	8,00
03	000132	00620E	RUA	ROBERTO MAYER	
03	000132	00628D	RUA	ROBERTO MAYER	8,00
 03					8,00

İ	03		00687D	RUA	ROBERTO MAYER	8,00
İ	03		00760E	RUA	ROBERTO MAYER	 8,00
İ	03		00787D	RUA	ROBERTO MAYER	8,00
į	01	001430	00642E	RUA	ROBERTO MAYER	6,24
!	01	001430	00671D	RUA	ROBERTO MAYER	 6,24
	01	001430	00806E	RUA	ROBERTO MAYER	 6,24
İ	01		00833D	RUA	ROBERTO MAYER	 6,24
	03	000256	00602E	RUA	RUDOLFO GLATZ	 12,49
	03	000256	00610D	RUA	RUDOLFO GLATZ	 12,49
İ	03		00674E	RUA	RUDOLFO GLATZ	
i	03	000256	00702D	RUA	RUDOLFO GLATZ	 12,49
١	03	000256	00793E	RUA	 RUDOLFO GLATZ	
Ì	03	000256	00832D	RUA	RUDOLFO GLATZ	 6,24
İ	02		00695E	RUA	RUDOLFO GREUEL	
į	02	001139	00902E	RUA	RUDOLFO GREUEL	 1,87
i	02	001139	01109E	RUA	RUDOLFO GREUEL	
Ì	02		01210E	RUA	RUDOLFO GREUEL	 1,87
İ	02	001139	01229E	RUA	RUDOLFO GREUEL	 1,87
	02		00840D	RUA	RUI BARBOSA	15,00
	02	000116	00849E	RUA	 RUI BARBOSA	15,00
i	03	000116	00609E	RUA	 RUI BARBOSA	4,99
Ì	03		00611D	RUA	RUI BARBOSA	 4,99
İ	03	000116	00729E	RUA	RUI BARBOSA	15,00
	03	000116	00731D	RUA	RUI BARBOSA	15,00
	02		00574E		SANTOS DUMONT	
	02		00598D		SANTOS DUMONT	10,00
	02	000507		RUA	SANTOS DUMONT	12,49
!	02	000507	00681D	RUA	SANTOS DUMONT	12,49
1	03	000183	00548E	RUA	SATURNINO	4,99
1	 		006705			
1	03	1	00670E	ĺ	SATURNINO SCHWEITZER	4,99
	03 03	000183	- 1	RUA 	SATURNINO SCHWEITZER	 4,99
1	03		00800E	RUA	SATURNINO	 4,99
1	ا ا	 			SCHWEITZER	
1	03 	000183 	- 1		SATURNINO SCHWEITZER	4,99
	02 	ĺ	00611D	ROD	SC 422 BRUNO HEIDRICH	4,00
	 02 	000973 	01390D	ROD	 SC 422 BRUNO HEIDRICH	
	 02 	000973		ROD	 SC 422 BRUNO HEIDRICH	 4,00
 	ا 02 ا	000973		ROD	 SC 422 BRUNO HEIDRICH	 4,00

11			l	1	ll
02	000973 	02596D 	ROD	SC 422 BRUNO HEIDRICH	4,00
01	000973 	02590E	ROD	SC 422 P/ ROD BR 470	4,00
02	001163	00563D	ROD	SC 422 P/ SALETE	3,00
02	001163	00654E	ROD	 SC 422 P/ SALETE	1,24
	001163	00658D	ROD	SC 422 P/ SALETE	 1,24
02	001163	00700E	ROD	 SC 422 P/ SALETE	3,00
02		00555D	RUA	SD 1	 1,87
02		00555E	RUA	SD 1	1,87
02		00622D	RUA	SD 1	1,87
02		00622E	RUA	SD 1	 1,87
02		00741E	RUA	SD 1	 1,87
02		00742D	RUA	SD 1	 1,87
03		00540D	TVA	SD 1	 4,99
03		00540E	TVA	SD 1	 4,99
01		00870D	всо	SD 1	1,24
01		00870E	всо	SD 1	1,24
01		00572E	RUA	SD 1	 1,24
01		00665D	RUA	SD 1	1,24
03		00558D	RUA	SD 10	 4,99
03		00675D	RUA	SD 10	 4,99
03		00744E	RUA	SD 10	 4,99
03		00560D	RUA	SD 11	 6,24
03		00560E	RUA	SD 11	 6,24
03		00560D	RUA	SD 12	6,24
03	000426	00570E	RUA	SD 12	 6,24
02	001317	00646D	RUA	 RAULINO GERBER	 3,00
02	001317	00646E	RUA	RAULINO GERBER	3,00
02	001325	00650D	RUA	SD 14	
02	001325	00650E	RUA		4,99
02	001384	00614D	RUA	SD 15	
02	001384	00625E	RUA		1,24
02	001392	00965E	RUA	SD 16	1,24
02	001392	01025E	RUA	SD 16	
02	001392	01071E	RUA		1,24
02	001392	01156D	RUA		1,24
02	001406	00614E	RUA		1,24
02	001406	00630D	RUA	SD 17	1,24
02	001414	00605D	RUA	SD 18	
02	001414	00618E	RUA	SD 18	1,24
021	0014221	00572E	RUA	MAXILIANO VENTURI	

02	001422	00618D	RUA	MAXILIANO VENTURI	1,24
02				 JOSÉ PEDRO KNIESS	
02					
		00748D		 JOSÉ PEDRO KNIESS	 1,87
	 00809	 00859Е		 JOSÉ PEDRO KNIESS	 1,87
		 00868D		 JOSÉ PEDRO KNIESS	 1,87
	 000396	 00572D		 SD 2	 1,24
	 000396	 00582E		 SD 2	 1,24
	 002089	 00558E		 SD 2	 1,24
	 002097	 00543D		 SD 2	 1,24
	 002097	 00543E		 SD 2	 1,24
	 001503	 00585E		 SD 20	 1,24
01		00600D	RUA	SD 20	 1,24
01		00630D	RUA	SD 21	 1,24
01		00644E	RUA	SD 21	 1,24
01		00547D	RUA	SD 22	 1,24
01		00561E	RUA	SD 22	 1,24
01		00613D	RUA	SD 22	 1,24
01		00675D	RUA	SD 22	1,24
01		00705D	RUA	SD 22	1,24
01		00720E	RUA	SD 22	1,24
01		00635D	RUA	SD 23	1,24
01		00635E	RUA	SD 23	1,24
01		00802D	RUA	SD 23	1,24
01		00802E	RUA	SD 23	1,24
01	 001619	00532D		 SD 24	1,24
01		00556E		 SD 24	1,24
01	001627	00584D	RUA	 SD 24	1,24
01	001627	00618E	RUA		 1,24
01	001627	00625D	RUA	SD 24	1,24
01	001627	00658E	RUA	 SD 24 	1,24
01	001660	00605D	RUA		1,24
01	001660	00605E	RUA		1,24
02	001732	00743D	RUA		1,24
02	001732	00780E	RUA		1,24
02	001732	00794D	RUA		1,24
02	001740	00548E	RUA		1,24
02	001740	00616D	RUA		1,24
02	001740	00636E	RUA		1,24
01	002615	00530D	RUA		1,24
01	002615	00530E	RUA	 SD 28 	1,24
02		00549D		SD 3	1,87

1			l	l	1
02		00553E	RUA	SD 3	' 1,87
03		00575D	RUA	SD 3	4,99
03	000400	00575E	RUA	SD 3	4,99
02		00525D	RUA	SD 4	4,99
02		00525E	RUA	SD 4	4,99
02		00589D	RUA	SD 4	4,99
02		00589E	RUA	SD 4	4,99
02	 001031 	00267D	RUA	SD 4	4,99
02	001031	00627E	ВСО	SD 4	4,99
02	 000825 	00609D	ВСО	SD 5	1,24
02	000825	00609E	ВСО	SD 5	1,24
02		00639E	всо	SD 5	1,24
02		00641D	RUA	SD 5	1,24
02		00660D	RUA	SD 6	1,24
02		00660E	ВСО	SD 6	1,24
03	 000434 	00560D	всо	SD 6	6,00
03	000434	00560E	всо	SD 6	6,00
02	 001350 	00541E	ВСО	SD 7	1,87
02		00550D	RUA	SD 7	1,87
02		00533D	RUA	SD 8	1,87
02		00533E	ВСО	SD 8	1,87
03		00550D	ВСО	SD 8	4,99
03		00550E	RUA	SD 8	4,99
01		00526D	всо	SD 8	1,24
01		00526E	ВСО	SD 9	1,24
03	000558	00650D	RUA	SD 9	1,24
02	001309	00552D	RUA	 SD 4 	4,99
02	001309	00552E	RUA	SD 4	4,99
10	000981	00954D	RUA	AIRTON OENNING	 4,99
02	000981	00846E	RUA	AIRTON OENNING	4,99
02	000604	00585D	RUA	TIRADENTES	 4,99
02	000604	00898D	RUA	TIRADENTES	 1,87
02	000604	00956D	RUA	TIRADENTES	 1,87
02	000604	01028E	RUA	TIRADENTES	 1,87
03	000310	00550E	RUA	VALENTIN HALLA	 4,99
03	000310	00551D	RUA	VALENTIN HALLA	
03	000310	00613D	RUA	VALENTIN HALLA	 4,99
03	000310	00613E	RUA	VALENTIN HALLA	 4,99
03	000310	00668D	RUA	VALENTIN HALLA	
03	000310	00728D	RUA	VALENTIN HALLA	 4,99
03	000310	00766E	RUA	VALENTIN HALLA	
•	. '		•	•	

03		00786D		VALENTIN HALLA	4,99
	Ĺ	00603D	RUA 	VEREADOR EDMUNDO	 12,00
01		00603E	RUA 	VEREADOR EDMUNDO ERN	 12,00
02		01114D	RUA	VITOR KONDER	3,00
02	001082	01182D	RUA	VITOR KONDER	3,00
02		01400D	RUA	VITOR KONDER	4,99
02		01444E	RUA	 VITOR KONDER	3,00
02		01534D	RUA	VICTOR KONDER	3,00
02		01700E	RUA	VICTOR KONDER	6,00
02		01700D	RUA	 VICTOR KONDER	6,00
02		01981E	RUA	VICTOR KONDER	4,00
02		02094D	RUA	 VICTOR KONDER	4,00
02		02200D	RUA	VICTOR KONDER	6,00
02		02300D	RUA	VICTOR KONDER	6,00
02		02300E	RUA	VICTOR KONDER	6,00
02		00552E	RUA	 VITORIO ZANELLA	 4,99
02		00565D	RUA	 VITORIO ZANELLA	 4,99
02	001090 	00754D	RUA RUA	VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA	6,24
02	Ĺ	00792D 	RUA 	VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA	 6,24
	001090	01107E	RUA 	 VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA	6,24 6,24
02	001090	01153D	RUA	 VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA	6,24 6,24
02		00572E		 WALTER SCHMITZ	10,00
02		00676E	•	 WALTER SCHMITZ	10,00
	001058			 WALTER SCHMITZ	10,00
02	000450	00611D	RUA	WILHELM KOCK	10,00
02	000450	00611E	RUA	WILHELM KOCK	10,00
02	000914	00580E	RUA	 WILHELM EITZ	6,24
02	000914	00587D	RUA	WILHELM EITZ	 6,24
031	0003021	00602E	RUA	WILLY WAGNER	 12,49
03	000302	00609D	RUA	WILLY WAGNER	12,49
03	000302	00660E	RUA	WILLY WAGNER	 12,49
03	000302	00767E	RUA	 WILLY WAGNER	6,24
03	000302	00841D	RUA	WILLY WAGNER	 6,24
03 	000302		RUA	 WILLY WAGNER 	6,24

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>60</u>/2001)

Relação de pontos

TIPO DE CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	Casa	Apto	Loja			l	Edícula. 	l l
Alvenaria/Concreto	20		20			•		25
Madeira	12	12		09	10	•	10	
Metálica	21			24		•		
 Mista	20					21		
Outros	20				20	30	15	
COBERTURA								
Telha Esmaltada	17		14	22	23		12	20
Telha Cim.Amianto	15			14		•	07	
 Telha de Barro	 15	15	14				 10	
 Laje	 10				10	•		
 Especial	 17							 20
 Zinco Metálica	 17	 17	14			33	 12	 16
 PAREDES	 	 		 	 	 	 	
 Sem	 00	00	00	 00	00	 00	 00	 00
 Alvenaria	 22	22	22	 20	21	 	 18	 25
 Refugo	 07						 06	 08
 Madeira Beneficiada	 10	13	 18	 09	 10 	 	 10 	15
 Madeira Bruta	 07					•	 05	
 Mista	12						 12	 15
 REVESTIMENTO				 	 	 	 	
 Sem				 	 	 	 	
 Reboco	 11	20	20	 15		•	 10	 15
 Mat. Cerâmico	 22	21	24		13		 16	 25
 Madeira	 12					•	 09	 18
 Pedra Natural	 22	21	24	 18	 19	 	 15	 25
 Especial	 22	 19				 	 16	 25
 Chapisco	16	10	10			•	 12	 20
 Com Pintura	22		20			•	 15	
 ESQUADRIAS	 		 	 	 	 	 	
 Sem	 		 	 	 	 	 	
 Ferro	 06		 06		05	 	 04	 04
 Madeira	10			08		 		08
 Alumínio	13					•	09	
 Especial							 10	
İ	i			İ	i	i		i

ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Nova/Ótimo - 1,20 Bom - 1,00 Regular - 0,80 Mau - 0,70

ANEXO I VALORES DO M2 DA CONSTRUÇÃO POR TIPO

TIPO	UFM M2
Casa	2,3196
Apartamento	3,4794
Sala / Loja	3,4794
Garagem	1,4691
Galpão	1,4691
Telheiro	0,9021
Edícula	1,7269
Especial	3,4794
	l

ANEXO II

TABELA DE VALORES DE TERRENO (PLANTA DE VALORES)

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO	FATOR COR.
 Meio de Quadra	1,00
Esquina c/mais de 1 Frente	1,10
Conjunto Popular	0,80
Condomínio Horizontal	1,20
Encravado	0,60
Aglomerado	1,00

FATOR COR.
1,00
0,90
0,70
0,80

PEDOLOGIA	FATOR COR.
Inundável	0,80
Firme	1,00
Alagado	0,70
Rochoso	0,80
Arenoso	0,90
	1

LIMITAÇÃO

Com Muro/Passeio - 0,80 Com Muro/Sem Passeio - 0,90 Com Passeio/Sem Muro - 0,90 Sem Passeio/Sem Muro - 1,10

ANEXO II

TABELA DE VALORES DE TERRENO

(PLANTA DE VALORES)

DIST = 01-TAIO **SECAO VALOR M2** SET LOGRAD TIPO NOME DO LOGRADOURO DE TERRENO

LOGRADOURO EM UFM

01 00001-4 RUA PREFEITO AUGUST HEINRICH PURNHAGEM

00330-D 0,1608

00560-E 0,1608

00890-D 0,1608

00890-E 0,1608

01030-E 0,1608

01220-E 0,1608

01430-D 0,1608

01430-E 0,1608

01 00002-6 RUA CORONEL FEDDERSEN

02040-D 1,4893

02160-D 1,4893

02380-D 1,1702

02380-E 1,1702

02560-D 0,3191

02640-D 0,3191

02810-D 0,3191

02810-E 0,3191

03030-D 0,1985

03080-D 0,1985

03170-D 0,1985

03320-D 0,1985

01 00003-8 RODOVIA SC 302

```
00680-D 0,1703
00680-E 0,1703
01 00004-0 AVENIDA NEREU RAMOS
<del>00280-E 0,8510</del>
<del>00400-E 0,8510</del>
<del>00620-D 0,8510</del>
00620-E 0,4255
00780-D 0,8510
00830-E 0,4255
<del>00890-E 0,4255</del>
01010-D 0,4255
01060-D 0,3191
<del>01060-E 0,3191</del>
01070-D 0,3191
01160-D 0,3191
01220-D 0,3191
<del>01300-D 0,3191</del>
<del>01300-E 0,3191</del>
01 00004-0 AVENIDA NEREU RAMOS
00280-E 0,8510
00280-D 0,4255
00400-E 0,8510
00400-D 0,4255
00620-D 0,4255
00620-E 0,4255
00780-D 0,4255
00830-E 0,4255
00890-E 0,4255
01010-D 0,3191
01060-D 0,3191
01060-E 0,3191
01070-D 0,3191
01160-D 0,3191
01220-D 0,3191
01300-D 0,3191
01300-E 0,3191 (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2001, por arrastamento da Lei
Complementar nº 63/2002)
01 00005-1 AVENIDA PIONEIROS WACHHOLZ
00100-D 0,3219
00310-E 0,3219
00450-D 0,3219
00450-E 0,3219
00610-D 0,1608
00610-E 0,1608
```

00770-D 0,1608 00800-D 0,1608 01 00005-1 AVENIDA PIONEIROS WACHHOLZ 00800-E 0,1608 00860-D 0,1608 00860-E 0,1608 00910-D 0,1608 00910-E 0,0319 01140-D 0,0319 01140-E 0,0319 01210-D 0,0319 01210-E 0,0319 01 00006-3 RUA S/D 006 00100-D 0,1546 00100-E 0,1546 01 00007-5 RUA S/D 007 00070-D 0,0481 00070-E 0,0481 01 00008-7 RUA IVAN ERICH BRONNEMANN 00050-D 0,1286 00050-E 0,1286 01 00009-9 RUA S/D 009 00060-E 0,1286 00100-D 0,1286 00100-E 0,1286 01 00010-5 RUA BARÃO DO RIO BRANCO 00300-D 0,0804 00300-E 0,0804 01 00011-7 RUA SABINO CARLINI 00040-D 0,0804 00040-E 0,0804 01 00012-9 RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 00310-D 0,0804 00310-E 0,0804 01 00013-0 RUA CAETANO ZANLUCA 00170-D 0,0804 00170-E 0,0804 01 00014-2 RUA CARLOS KNOPP 00140-D 0,0804 00140-E 0,0804 01 00015-4 RUA GERMANO BAHR 00070-D 0,0481 00120-D 0,0481 00120-E 0,0481 01 00016-6 RUA S/D 016 00040-D 0,0319 00040-E 0,0319

01 00017-8 RUA S/D 017

00070-D 0,0319 00070-E 0,0319 00130-D 0,0319 00130-E 0,0319 01 00018-0 RUA RUDOLFO DEECKE 00060-E 0,0319 00130-E 0,0319 00180-D 0,0319 00180-E 0,0319 01 00019-1 RUA ELFRIDA RAUSCH 00320-D 0,0319 00320-E 0,0319 01 00020-8 RUA S/D 020 00500-D 0,0319 00500-E 0,0319 01 00021-0 RUA S/D 021 00160-D 0,0319 00160-E 0,0319 01 00022-1 RUA S/D 022 00130-D 0,0319 00130-E 0,0319 01 00023-3 RUA AIRTON OENNING 00130-D 0,1286 01 00024-5 RUA MARTIN KANTHACK 00280-D 0,1286 00360-D 0,1286 00450-D 0,1286 00450-E 0,1286 01 00025-7 RUA GEORG BRUNS 00020-D 0,0319 00020-E 0,0319 00220-D 0,0319 00220-E 0,0319 01 00026-9 RUA S/D 26 00160-D 0,0319 00160-E 0,0319 01 00027-0 RUA ERICH SEILER 00220-E 0,0319 00270-D 0,0319 00270-E 0,0319 01 00028-2 RUA S/D 28 00070-D 0,0319 00070-E 0,0319 01 00029-4 RUA S/D 029 00110-D 0,0319

00110-E 0,0319

00120-D 0,5234

01 00030-0 RUA VEREADOR EDMUNDO ERN

00120-E 0,5234

01 00031-2 RUA CASTELO BRANCO

00120-D 0,5234

00120-E 0,5234

01 00032-4 RUA FRITZ PEPLAU

00270-D 0,3219

00270-E 0,3219

01 00033-6 RUA JOHANN BRUNS

00070-D 0,3219

00070-E 0,3219

01 00034-8 RUA GEORG NIEDERMAIER

00120-D 0,2446

00120-E 0,2446

00280-D 0,1608

00280-E 0,1608

00380-D 0,1608

00380-E 0,1608

01 00035-0 RUA RICARDO SEILER

00130-D 0,2446

00130-E 0,2446

01 00036-1 RUA JOAQUIM MORATELLI

00130-D 0,2446

00130-E 0,2446

01 00037-3 RUA KARL SCHOT

00160-D 0,1608

00160-E 0,1608

00300-D 0,1608

00300-E 0,1608

01 00038-5 RUA LEOPOLDO KLUGE

00070-E 0,1286

00200-D 0,1286

00200-E 0,1286

01 00039-7 RUA S/D 039

00060-D 0,1286

00060-E 0,1286

01 00040-3 RUA FRITZ BLANK

00210-D 0,1286

00210-E 0,1286

01 00041-5 RUA FREDERICO KRAEMER

00160-D 0,1608

00160-E 0,1608

00340-D 0,1608

00340-E 0,1608

01 00042-7 RUA RAULINO CUCO

00160-D 0,1608

00160-E 0,1608

01 00043-9 RUA OTTO HOSANG

00130-E 0,2127
00290-D 0,1608
00290-E 0,1608
00400-E 0,1608
00430-D 0,1608
00430-E 0,1608
00500-Е 0,1608
00890-D 0,1286
00890-Е 0,1286
01 00044-0 RUA ROBERTO WAGNER
00170-D 0,1608
00170-E 0,1608
00330-D 0,1608
00330-E 0,1608
01 00045-2 RUA PAULO CORDEIRO
00150-D 0,1286
00150-E 0,1286
00220-D 0,1286
00300-D 0,0804
00400-D 0,0804
00470-D 0,0804
00510-E 0,0804
00650-D 0,0804
00650-E 0,0804
00820-D 0,0804
00820-E 0,0804
01 00046-4 RUA ROBERTO BRANDES
00160-D 0,1286
00390-D 0,1286
00390-E 0,1286
01 00047-6 RUA JOSE LENZI
00240-E 0,1286
00250-D 0,1286
00250-E 0,1286
01 00048-8 RUA LUDWIG GRAF
00210-D 0,1286
00210-E 0,1286
01 00049-0 RUA S/D 49
00100-D 0,1286
00100-E 0,1286
01 00050-6 RUA MANOEL CLAUDINO
00170-D 0,0319
00170-E 0,0319
00270-D 0,0319
00270-E 0,0319
01 00051-8 RUA VEREADOR LINDO LENZI
00080-E 0,0319
00150-D 0,0319
00320-D 0,0319

```
00320-E 0,0319
01 00052-0 RUA HARTWIG ERN
00210-D 0,0309
01 00053-1 RUA EXPEDICIONÁRIO RAFAEL BUSARELLO
00110-E 0,7446
00510-E 0,3092
01 00054-3 ROD SC 422
01840-E 0,1030
02130-E 0,1030
03330-E 0,1030
01 00148-1 RUA FRANCISCO RICARDO CASA
00180-D 0,1608
00180-E 0,1608
02 00001-4 RUA PREFEITO AUGUST HEINRICH PURNHAGEN
00260-E 0,1608
02 00002-6 RUA CORONEL FEDDERSEN
00660-D 0,7446
00660-E 0,7446
00690-E 0,7446
00740-D 0,7446
00900-D 0,7446
01010-D 0,7446
01070-E 0,7446
01180-D 1,1702
01270-D 1,1702
01370-D 1,1702
01570-D 1,1702
01670-E 0,3829
01680-D 1,1702
01680-E 1,1702
01770-D 1,4893
01780-E 1,4893
01960-D 1,4893
01960-E 1,4893
02 00023-3 RUA AIRTON OENNING
00130-E 0,1286
02 00052-0 RUA HARTWIG ERN
00210-E 0,3092
02 00053-1 RUA EXPEDICIONÁRIO RAFAEL BUSARELLO
00110-D 0,7446
00240-D 0,3092
00510-D 0,3092
02 00054-3 ROD SC 422
00870-D 0,1030
01340-D 0,1030
01410-D 0,1030
02130-D 0,1030
03330-D 0,1030
```

```
02 00055-5 RUA S/D 55
00060-D 0,0481
00060-E 0,0481
02 00056-7 RUA S/D 56
00030-D 0,0481
00030-E 0,0481
00090-D 0,0481
00090-E 0,0481
02 00057-9 RUA GENTIL ANDRIOLI
00280-D 0,0481
00280-E 0,0481
00340-D 0,0481
00340-E 0,0481
00360-D 0,0481
00360-E 0,0481
02 00058-0 RUA S/D 58
00130-D 0,0481
00130-E 0,0481
00180-D 0,0481
00180-E 0,0481
02 00059-2 RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA
00180-E 0,1608
00360-E 0,1608
00540-E 0,1608
00630-D 0,1608
00630-E 0,1608
02 00060-9 RUA VICTOR KONDER
00450-D 0,1030
00580-E 0,1030
00630-E 0,0773
00680-E 0,0773
00930-E 0,0773
01010-E 0,0773
01260-E 0,0773
01360-D 0,0773
01360-E 0,0773
02 00061-0 RUA ALBERT KINDEL
00560-D 0,1286
00560-E 0,1286
02 00062-2 RUA JOAO CUSTODIO MACIEL
00270-D 0,1286
00270-E 0,1286
02 00063-4 RUA ANGELBERT MULLER
00090-D 0,1030
00360-D 0,1286
00550-E 0,1286
00610-D 0,1286
00610-E 0,1286
```

02 00064-6 RUA S/D 64 00060-D 0,1286 00060-E 0,1286 00120-D 0,1286 00120-E 0,1286 00150-D 0,1286 00150-E 0,1286 02 00065-8 RUA JACOB HABERLE 00060-D 0,0481 00060-E 0,0481 00130-D 0,0481 00130-E 0,0481 00140-D 0,0481 00140-E 0,0481 02 00066-0 RUA HERMINIO REGIS 00060-D 0,0481 00060-E 0,0481 02 00067-1 RUA S/D 67 00060-D 0,0481 00090-D 0,0481 00090-E 0,0481 02 00068-3 RUA S/D 68 00070-D 0,0481 00070-E 0,0481 02 00069-5 RUA FREDERICO BRANDT 00070-E 0,1286 00220-D 0,1286 00220-E 0,1286 02 00070-1 RUA S/D 70 00080-D 0,0481 00080-E 0,0481 02 00071-3 ROD SC 422 00050-D 0,0773 00580-D 0,0773 00580-E 0,0773 02 00072-5 RUA WALTER SCHMITZ 00030-D 0,2577 00090-E 0,2577 00200-D 0,2577 00200-E 0,2577 02 00073-7 RUA JOAO SOTAPIETRA 00120-D 0,0481 00120-E 0,0481 00230-D 0,0481 00230-E 0,0481 00540-D 0,0481 02 00073-7 RUA JOÃO SOTOPIETRA

```
00740-D 0,0481
00810-D 0,0481
00810-E 0,0481
02 00074-9 RUA JOAO GREUEL
00200-D 0,0481
00200-E 0,0481
00410-E 0,0481 00620-E 0,0481
00710-D 0,0481
00710-E 0,0481
02 00075-0 RUA JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
00140-D 0,0481
00140-E 0,0481
02 00076-2 RUA S/D 76
00160-D 0,0481
00160-E 0,0481
02 00077-4 RUA RAULINO GERBER
00410-D 0,0773
00410-E 0,0773
02 00078-6 RUA HUGO BRANDT
00160-D 0,1286
00290-D 0,1286
00290-E 0,1286
00420-D 0,1286
00420-E 0,1286
00900-D 0,1286
00900-E 0,1286
02 00079-8 RUA ACHILE ZANELLA
00080-E 0,1286
00250-E 0,1286
00380-D 0,1286 00380-E 0,1286
00510-D 0,1286
00510-E 0,1286
00600-D 0,1286
00600-E 0,1286
02 00080-4 RUA FRANCISCO SASSELA
00160-D 0,1286
00340-E 0,1286
00400-D 0,1286
00460-D 0,1286
00460-E 0,1286
02 00081-6 RUA MARIO ANTONIO PIANEZZER
00240-D 0,1286
00240-E 0,1286
02 00082-8 RUA S/D 82
00040-E 0,1286
00080-D 0,1286
00080-E 0,1286
```

02 00083-0 RUA S/D 83

```
00100-D 0,1286
00100-E 0,1286
02 00084-1 RUA S/D 84
00150-D 0,1286
00150-E 0,1286 02 00085-3 RUA S/D 85
00130-E 0,1286
00290-D 0,1286
00290-E 0,1286
02 00086-5 RUA OTTO HADLICH
00230-E 0,1286
00370-E 0,1286
00620-D 0,1286
00620-E 0,1286
02 00087-7 RUA RICARDO WAGNER
00110-D 0,4255
00110-E 0,4255
00240-D 0,2577
00240-E 0,2577
00370-D 0,1608
00370-E 0,1608
00415-D 0,1608
00415-E 0,1608
02 00088-9 RUA GERHARD KOESTER
00130-D 0,5106
00130-E 0,5106
00260-D 0,1286
00260-E 0,1286
02 00089-0 RUA ADOLFO FUCK
00140-D 0,5106 <u>00140</u>-E 0,5106
00150-D 0,0481
00150-E 0,0481
02 00090-7 RUA SANTOS DUMONT
00060-D 0,2577
00095-E 0,2577
00160-D 0,2577
00220-D 0,3219
00220-E 0,3219
02 00091-9 RUA KARL BAASCH
00060-E 0,0804
00145-D 0,0804
00145-E 0,0804
00250-D 0,0804
00310-D 0,0804
00310-E 0,0804
02 00092-0 RUA REINOLD KNUTH
00220-D 0,0804
00220-E 0,0804
```

02 00093-2 RUA TIRADENTES

```
00080-D 0,0481
00420-D 0,0481
00465-D 0,0481
00465-E 0,0481
02 00094-4 RUA EVALDO MARTINS
00130-D 0,1286
00130-E 0,1286
02 00095-6 RUA GUILHERME SEEMANN
00110-D 0,4255
00110-E 0,4255
00180-D 0,0319
00180-E 0,0319
02 00096-8 RUA PASTOR MICHALOWSKI
00110-D 0,5106
00110-E 0,5106
02 00097-0 RUA WILHELM KOCK
00130-D 0,4255
00130-E 0,4255
00260-D 0,2577
00260-E 0,2577
02 00098-1 RUA D. PEDRO I
00130-D 0,3865
00130-E 0,3865
00230-D 0,1286
00230-E 0,1286
02 00099-3 RUA LEOPOLDO JACOB
00150-E 0,5106
00310-E 0,5106
00390-E 0,1608
02 00100-6 RUA MORITZ ENGELS
00065-D 0,3865
00065-E 0,3865
02 00101-8 RUA 21 DE ABRIL
00190-E 0,0481
00710-D 0,0481
00710-E 0,0481
02 00102-0 RUA ANTENOR DA SILVA ALTHOFF
00250-E 0,1608
00480-D 0,1608
00480-E 0,1608
02 00103-1 RUA ERICH PASSOLD
00200-D 0,1608
00200-E 0,1608
00340-D 0,1608
00340-E 0,1608
02 00104-3 RUA ALOIS PICKER
00080-D 0,1608
```

```
00290-E 0,1608
00440-D 0,1608
00440-E 0,1608
02 00105-5 RUA ARNILDO FILIPPE
00120-D 0,1608
00120-E 0,1608 00270-D 0,1608
00270-E 0,1608
02 00106-7 RUA S/D 106
00065-D 0,1608
00065-E 0,1608
02 00107-9 RUA HENRIQUE DUARTE
00050-D 0,1608
00050-E 0,1608
00110-D 0,1608
00110-E 0,1608
00170-D 0,1608
00170-E 0,1608
00230-D 0,1608
00230-E 0,1608
02 00108-0 RUA BERTOLD HARTMANN
00125-D 0,1608
00185-D 0,1608
00245-D 0,1608
00310-D 0,1608
00310-E 0,1608
02 00109-2 RUA ASSOCIACAO BANCO DO BRASIL
00325-D 0,1608
00325-E 0,1608
02 00110-9 RUA FRANCISCO TAMAZONI
00270-E 0,1608 00560-E 0,1608
00745-E 0,1608
00875-E 0,1608
00885-D 0,1608
01035-D 0,1608
01265-D 0,1608
01430-D 0,1608
02175-D 0,1608
02325-D 0,1608
02325-E 0,1608
02405-E 0,1608
02680-D 0,1608
02680-E 0,1608
02 00111-0 RUA CECILIO SCHEFER
00230-D 0,0481
00525-D 0,0481
00525-E 0,0481
02 00112-2 RUA S/D 112
00065-D 0,0481
00065-E 0,0481
```

```
02 00113-4 RUA JOSE NOVOTNI
00420-D 0,0804
00475-D 0,0804
00475-E 0,0804
01000-E 0,0319
01040-D 0,0319
01060-D 0,0319
01450-D 0,0319
01500-D 0,0319
01500-E 0,0319
02 00114-6 RUA S/D 114
00095-D 0,0319
00095-E 0,0319
00215-D 0,0319
00215-E 0,0319
02 00115-8 RUA EUGENIO FRANCISCO CARDOSO
00050-E 0,0481
00075-D 0,0481
00140-D 0,0481
00220-D 0,0481
00220-E 0,0481
02 00116-0 RUA S/D 116
00045-D 0,0481
00045-E 0,0481
02 00117-1 RUA S/D 117
00045-D 0,0481
00045-E 0,0481
02 00118-3 RUA GASPAR LIMA
00110-E 0,1286
00190-D 0,1286
00190-E 0,1286
02 00119-5 AVENIDA FRANZ XAVIER MAINHARDT
00110-D 0,1608
00240-D 0,1608
00350-D 0,1608
00350-E 0,1608
00440-D 0,1608
00460-E 0,1608
00550-D 0,1608
02 00120-1 RUA LEO GROSH
00080-E 0,1608
00140-D 0,1608
00140-E 0,1608
02 00121-3 RUA HENRIQUE WICHMANN
00015-D 0,1608
00015-E 0,1608
00210-D 0,1608
00210-E 0,1608
```

```
02 00122-5 RUA GOTTLIEB GEISLER
00185-D 0,1608
00230-D 0,1608
00245-D 0,1608
00290-D 0,1608
00290-E 0,1608
02 00123-7 RUA JOAO AMTONIO DA CRUZ
00050-D 0,1608
00050-E 0,1608
02 00124-9 RUA HAROLD HOSANG
00110-D 0,1608
00110-E 0,1608
02 00125-0 RUA S/D 125
00020-D 0,0804
00020-E 0,0804
02 00126-2 RUA MINNA JEROSCH
00170-E 0,1608
00300-D 0,0804
00300-E 0,1608
02 00127-4 RUA FRITZ FRECHA
00045-E 0,2061
00070-E 0,2061
00220-D 0,2061
00220-E 0,2061
02 00128-6 RUA PADRE EDUARDO
00120-E 0,7446
00290-D 0,7446
00290-E 0,4639
00315-E 0,3092
00445-D 0,3092
00550-E 0,3092
00600-D 0,3092
00790-E 0,3092
00950-D 0,3092
01460-D 0,2061
02060-D 0,0804
02400-E 0,0804
03270-D 0,0319
03270-E 0,0319
02 00129-8 RUA S/D 129
00330-D 0,0319
00330-E 0,0319
02 00130-4 RUA EXPEDICIONÁRIO ELEOTERIO RONCHI
00120-D 0,0319
00120-E 0,0319
00135-D 0,0319
00135-E 0,0319
02 00131-6 RUA S/D 131
```

00065-D 0,0319 00065-E 0,0319 00115-D 0,0319 00115-E 0,0319 02 00132-8 RUA S/D 132 00470-E 0,0319 00530-D 0,0319 00530-E 0,0319 00590-D 0,0319 00590-E 0,0319 02 00133-0 RUA GUSTAVO MULLER 00150-D 0,0319 00150-E 0,0319 02 00134-1 RUA MAXIMILLIANO VENTURI 00140-D 0,0319 00140-E 0,0319 02 00135-3 RUA MINOTTI BERTOLI 00170-D 0,0319 00170-E 0,0319 02 00136-5 RUA S/D 136 00065-D 0,0319 00065-E 0,0319 02 00137-7 RUA S/D 137 00250-D 0,0319 00250-E 0,0319 02 00138-9 RUA S/D 138 00245-D 0,0319 00245-E 0,0319 02 00139-0 RUA S/D 139 00155-E 0,0319 00215-D 0,0319 00215-E 0,0319 02 <u>00140</u>-7 RUA S/D 140 00250-D 0,0319 00250-E 0,0319 02 00141-9 RUA S/D 141 00050-D 0,0319 00050-E 0,0319 02 00142-0 RUA S/D 142 00080-E 0,0319 00190-D 0,0319 00350-D 0,0319 00350-E 0,0319 02 00143-2 RUA S/D 143 00065-D 0,0319 00065-E 0,0319 02 00144-4 RUA HENRIQUE MULLER

00160-E 0,2577

02 00145-6 RUA JOSE PEDRO KNIESS

00210-E 0,0481

00300-D 0,0481

00300-E 0,0481

02 00146-8 RUA VITORIO ZANELA

00070-D 0,1286

00070-E 0,1286

02 00147-0 RUA S/D 147

00140-D 0,0481

00140-E 0,0481

02 00149-3 RUA S/D 149

00060-D 0,0481

00060-E 0,0481

02 00150-0 RUA ERMENETEGILDO ANDRIOLI

00120-D 0,1286

00120-E 0,1286

02 00151-1 RUA JOAO BERTOLI

00590-D 0,5872

00590-E 0,5872

00670-D 0,5872

00670-E 0,5872

00835-D 0,5872

00835-E 0,5872

00940-D 0,5872

00940-E 0,5872

01100-D 0,5872

01280-D 0,5872

01280-E 0,5872

02 00152-3 RUA WILHELM GITZ

00095-D 0,1608

00095-E 0,1608

02 00153-5 RUA PEDRO JENSEN

00125-D 0,1546

00125-E 0,1546

02 00154-7 RUA GUSTAVO LIEBSCH

00125-D 0,1608

00125-E 0,1608

02 00155-9 RUA S/D 155

00110-D 0,0481

00110-E 0,0481

02 00156-0 RUA MATHIAS FASSLER

00135-D 0,0481

00135-E 0,0481

02 00157-2 RUA ALMERINDA TRENTINI

00030-D 0,4639

00030-E 0,4639

02 00158-4 RUA LUIZ BERTOLI

```
00210-D 0,6689
00210-E 0,6689
00310-D 0,6689
00310-E 0,6689
00570-D 0,6689
00570-E 0,6689
02 00243-6 RUA 31 DE MARCO
00925-D 0,1608
00925-E 0,1608
01000-E 0,1286
01160-E 0,1286
01380-E 0,0481
01430-D 0,0481
01430-E 0,0481
02 00244-8 RUA RUI BARBOSA
00100-D 0,3865
00100-E 0,3865
03 00002-6 RUA CORONEL FEDDERSEN
00100-E 0,6382
00355-D 0,6382
00425-D 0,6382
00425-E 0,6382
00550-D 0,7446
00550-E 0,7446
03 00098-1 RUA DOM PEDRO I
00130-E 0,3865
00230-E 0,1286
03 00099-3 RUA LEOPOLDO JACOBSEN
00150-D 0,5106
00310-D 0,5106
00390-D 0,1608
03 00200-0 AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
00185-E 0,0319
00600-E 0,0319
00625-D 0,0319
00680-D 0,1546
00750-D 0,1546
00820-D 0,1546
00855-E 0,1546
00870-D 0,1546
00905-E 0,1546
01035-E 0,1546
01040-D 0,1546
01115-D 0,6382
01160-D 0,6382
01160-E 0,6382
01210-D 0,6382
01210-E 0,6382
```

```
03 00201-1 RUA S/D 201
00265-D 0,0481
00265-E 0,0481
03 00202-3 RUA FORTUNATO STRINGARI
00965-D 0,0481
00965-E 0,0481
03 00203-5 RUA FAUSTINO PIAZERA
00200-E 0,1286
00245-D 0,1286
00360-E 0,1286
00445-D 0,1286
00470-E 0,1286
00850-D 0,0481
00850-E 0,0481
03 00204-7 RUA DOLIA FERRARI
00180-D 0,0481
00180-E 0,0481
00320-D 0,0481
00320-E 0,0481
03 00205-9 RUA HELMUTH KRAEMER
00110-D 0,0319
00110-E 0,0319
03 00206-0 RUA PAULA BORCHARDT
00150-D 0,0319
00150-E 0,0319
03 00207-2 RUA ALVIN BORCHARDT
00150-D 0,1286
00150-E 0,1286
00275-D 0,1286
00275-E 0,1286
00340-D 0,1286
00340-E 0,1286
03 00208-4 RUA DOMINGOS MENDONCA
00095-D 0,0481
00095-E 0,0481
03 00209-6 RUA S/D 209
00100-D 0,0481
00100-E 0,0481
03 00210-2 RUA S/D 210
00070-D 0,0481
00070-E 0,0481
03 00211-4 RUA JUVENAL DUARTE
00140-D 0,2061
00140-E 0,2061
03 00212-6 RUA ROBERTO MAYER
00050-E 0,2061
00135-D 0,2061
```

00190-E 0,2061 00235-D 0,2061 00235-E 0,2061 00320-D 0,2061 00320-E 0,2061 03 00213-8 RUA MARCOS HOSANG 00125-D 0,3219 00125-E 0,3219 03 00214-0 RUA RUDOLFO GLATZ 00130-D 0,3219 00130-E 0,3219 00180-D 0,1608 00180-E 0,1608 00300-D 0,1608 00300-E 0,1608 03 00215-1 TVA S/D 215 00050-D 0,0481 00050-E 0,0481 03 00216-3 RUA HERMANN 00130-D 0,3219 00130-E 0,3219 00355-D 0,3219 00355-E 0,3219 03 00217-5 RUA 12 DE FEVEREIRO 00080-E 0,1608 00335-D 0,1608 00395-D 0,1608 00485-D 0,1608 00485-E 0,1608 00550-E 0,1608 00620-E 0,1608 00690-D 0,1608 00690-E 0,1608 00750-D 0,1608 00750-E 0,1608 00805-D 0,1608 00805-E 0,1608 03 00218-7 RUA S/D 218 00305-D 0,0481 00305-E 0,0481 03 00219-9 RUA S/D 219 00395-D 0,0481 01250-D 0,0481 01250-E 0,0481 03 00220-5 RUA LINO SOTOPIETRA 00205-D 0,1286 00205-E 0,1286 03 00221-7 RUA EDUARDO RICHTER

00275-E 0,1286 00320-D 0,1286 00320-E 0,1286 03 00222-9 RUA VALENTIM HALLA 00050-E 0,1286 00110-E 0,1286 00180-E 0,1286 00295-E 0,1286 03 00223-0 RUA S/D 223 00060-D 0,0481 00060-E 0,0481 03 00224-2 RUA JOSE SCHWEITZER 00120-D 0,1286 00120-E 0,1286 00245-D 0,5106 00245-E 0,5106 00375-D 0,2577 00375-E 0,2577 03 00225-4 RUA S/D 225 00090-D 0,0481 00090-E 0,0481 03 <u>00226</u>-6 RUA S/D 226 00070-D 0,0481 00070-E 0,0481 03 00227-8 RUA 04 DE OUTUBRO 00195-E 0,2577 00245-D 0,2577 03 00228-0 RUA CECILIO RODRIGUES 00315-D 0,0481 00315-E 0,0481 03 00229-1 RUA JOAO CARVALHO 00110-E 0,0773 00550-D 0,0773 00550-E 0,0773 03 00230-8 RUA S/D 230 00080-D 0,0481 00080-E 0,0481 03 00231-0 RUA PIONEIRO RODOLFO HASSE 00150-D 0,1286 00150-E 0,1286 00190-D 0,0481 00305-D 0,0481 00305-E 0,0481 00380-D 0,0319 00380-E 0,0319 03 00232-1 RUA ANIBAL NEGHERBON 00190-D 0,1286 00310-D 0,1286 00480-D 0,1286

```
03 00233-3 RUA BERTOLI JUNIOR
00200-D 0,1286
00200-E 0,1286
00395-D 0,1286
00500-D 0,1286
00500-E 0,1286
00590-D 0,1286
00590-E 0,1286
03 00234-5 RUA PADRE JOSE MOACIR MOSER
00385-D 0,1286 00385-E 0,1286
00570-E 0,1286
00695-E 0,1286
00735-D 0,1286
00735-E 0,1286
03 00235-7 RUA DO SEMINARIO
00065-D 0,1286
00140-D 0,1286
00330-D 0,1286
00330-E 0,1286
00400-D 0,1286
00430-E 0,1286
00520-D 0,1286
00520-E 0,1286
03 00236-9 RUA IZABEL SCHWEITZER
00085-E 0,1286
00115-D 0,1286
00115-E 0,1286
03 00237-0 RUA EMILIO PAGEL
00120-D 0,1286
00120-E 0,1286
03 00238-2 RUA SATURNINO SCHWEITZER
00125-D 0,1286
00125-E 0,1286 00245-D 0,1286
00310-D 0,1286
00310-E 0,1286
03 00239-4 RUA AUGUSTO MULLER
00125-D 0,1286
00125-E 0,1286
00305-D 0,1286
00305-E 0,1286
03 00240-0 RUA DIONISIO TEZA
00120-D 0,1286
00120-E 0,1286
00290-D 0,1286
00290-E 0,1286
03 00241-2 RUA WILLY WAGNER
00115-D 0,3219
00115-E 0,3219
```

00165-E 0,3219

00290-E 0,1608

00320-D 0,1608

00320-E 0,1608

03 00244-8 RUA RUI BARBOSA

00220-D 0,3865

00220-E 0,3865

00300-D 0,1286 00300-E 0,1286

03 00245-0 RUA JOSE BONIFACIO

00040-D 0,0319

00080-D 0,0319

00080-E 0,0319

03 00246-1 TRAVESSA CARLOS EVANDIR RAYMUNDI

00095-E 0,3219

00220-D 0,3865

00220-E 0,3865

ANEXO III

FÓRMULA DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

Vv = Vvt + Vve

Onde:

Vv = Valor Venal do Imóvel

Vvt = Valor Venal do Terreno

Vve = Valor Venal da Edificação

Para efeito de determinação do Valor Venal do Bem Imóvel, considera-se:

1. Valor Venal do Terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

Vvt = Vgm2t x At x P x T x S x MP

Onde:

Vgm2t = Valor Genérico do Metro Quadrado do Terreno

At = Área do Terreno

P = Fator Corretivo de Pedologia

T = Fator Corretivo de Topografia

S = Fator Corretivo da Situação do Terreno

MP = Muro e/ou Passeio

2. O Valor da Edificação será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

```
CAT
|VVE = VM2E \times 100 \times C \times AC
```

Onde:

VM2E = Valor do Metro Quadrado por Tipo de Edificação

```
|= Percentual indicativo da Categoria da Construção
100
```

C = Estado de Conservação

AC = Área Construída

Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

FRAÇÃO IDEAL = Área do Terreno X Área da Unidade

Área Total da Edificação

3. O Valor da Taxa de Coleta de Lixo será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

VS = ALIQ X UFM/100

Onde:

VS = Valor do Serviço

ALIQ = Alíquota Por Tipo Utilização do Imóvel e freqüência

UFM = Unidade Fiscal Municipal

4. O Valor da Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

VS = ST X ALIQ X UFM/100

Onde:

VS = Valor do Serviço

ST = Somatório das Testadas Servidas

ALIQ = Alíquota Por Tipo de Serviço

UFM = Unidade Fiscal Municipal (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 60/2001)

Visualizar Ato na Integra:

Lei Complementar Nº 33/1998 - Taio-SC

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/06/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.